

LARISSA BORGES CARVALHO

**LEI N ° 13.811/2019: UMA ANÁLISE DE SUA APLICABILIDADE FRENTE A
POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL DOS MAIORES DE
14 E MENORES DE 16 ANOS DE IDADE**

Palmas, TO

2020

LARISSA BORGES CARVALHO

**LEI N ° 13.811/2019: UMA ANÁLISE DE SUA APLICABILIDADE FRENTE A
POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL DOS MAIORES DE
14 E MENORES DE 16 ANOS DE IDADE**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas - CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof. Esp. Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior.

Palmas, TO

2020

LARISSA BORGES CARVALHO

**LEI N ° 13.811/2019: UMA ANÁLISE DE SUA APLICABILIDADE FRENTE A
POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL DOS MAIORES DE
14 E MENORES DE 16 ANOS DE IDADE**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas - CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof. Esp. Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior
(Orientador)

Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof. (a).

Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof. (a).

Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas, TO

2020

RESUMO

O trabalho tem como enfoque a análise da Lei nº 13.811/2019 no tocante a sua aplicabilidade aos maiores de 14 e menores de 16 anos que constituem união estável visto, que a referida apenas proibiu expressamente o casamento daqueles que não alcançaram a idade núbil. Para sua construção foi utilizado o método qualitativo monográfico, além do uso da pesquisa bibliográfica para um melhor embasamento teórico e compreensão do que é o casamento infantil tanto no Brasil quanto para a comunidade internacional, e quais as consequências deste ao grupo em estudo. Utilizando da nova redação do artigo 1.520 do Código Civil fez-se um paralelo com a união estável investigando quais os efeitos que poderá ter a nova lei sobre os menores que a constituírem e se, frente a essa possibilidade de entidade familiar, a nova lei alcançará seu objetivo.

Palavras-chave: Casamento Infantil. Idade Núbil. Lei nº 13.811/2019. União Estável.

AGRADECIMENTOS

Em um momento tão ímpar como o que estamos vivendo, ser grato é de suma importância, por esse motivo depois de todos esses anos de caminhada acadêmica diversas pessoas merecem meu mais sincero obrigada.

Academicamente gostaria de agradecer a todo o corpo docente do Centro Universitário Luterano de Palmas por todo o conhecimento compartilhado e, principalmente, ao meu orientador Prof. Esp. Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior não somente pelo apoio e a paciência nessa reta final mas também por lá no segundo período ter me ensinado que é impossível ser um profissional do Direito sem saber manusear a legislação.

Ao Pai Celestial por ter sido a força que me moveu durante todos os dias e, acima de tudo, naqueles que o cansaço, o medo de falhar e as incertezas tomaram meu coração e mente.

A minha mãe por todo o exemplo de força, amor, dedicação incondicionais e por me ensinar a ser a mulher que sou hoje. Ao meu pai por sua amizade, seu carinho e por me mostrar desde cedo que tudo bem ter o coração mole. Ao meu irmão, por me ensinar leveza e que devo ceder a minha criança interior.

A minha bisavó, querida dona Albertina, por todas as orações e por ter me dito quando ainda criança que “Os seus estudos ninguém pode tirar de você”, eu ainda me lembro e sempre me lembrarei disso, vó.

Ao meu noivo, Hugo, por ser meu melhor amigo, companheiro de estudos madrugada à dentro, a me ensinar a desacelerar e por todas as vezes que foi meu porto seguro.

Dedico este trabalho também as pessoas que tornaram a jornada mais fácil, meus amigos de graduação. Emmy Vieira, por me ensinar que eu sou a única responsável por realizar meus sonhos. Thiago Ribeiro, por sua disposição em ajudar e por, ao contrário do que ele pensa, ser um modelo de dedicação e esforço. À Wakisany Barros por sua lealdade e todas as risadas.

À equipe do Ministério Público da Comarca de Paraíso do Tocantins, no qual sou atualmente estagiária, na pessoa do meu supervisor Dr. Cristian Monteiro Melo, pela paciência, por sanar minhas dúvidas e por ser tamanho exemplo a ser seguido.

Agradeço também a Amanda Kallita e Fernanda Belmira por serem mulheres tão inspiradoras.

Por fim, agradeço grandemente a meus primos, Felipe e Thiago. Felipe que me cedeu sua biblioteca virtual sem a qual esse trabalho não teria sido concluído e Thiago por ter se disposto a revisá-lo ortograficamente e por ter me dito várias vezes que essa fase passa.

LISTA DE EXPRESSÕES LATINAS E/OU ESTRANGEIRAS

Affectio maritalis - Desejo de constituir família

Códex - Código

Contubernium - União de fato constituída pelos escravos no direito romano

De cuius - Falecido

Ex tunc - Desde então. Sentido de dar efeito retroativo

Et al - Sigla usada quando o texto possui mais de três autores

In verbis - Nos termos

Iuri divino - Direito divino

Iuri civile - Direito civil

Ipsis litteris - Mesmas palavras

Iustae nuptiae - Matrimônio para o direito romano

More uxório - Convivência com a finalidade de constituir família

Post mortem - Após a morte

Quos Deus coniunxit, homo non separet - O que Deus uniu o homem não separa

Status - Posição, condição

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 O CASAMENTO E A UNIÃO ESTÁVEL.....	9
1.1 APORTE HISTÓRICO.....	9
1.2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA.....	12
1.3 CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO.....	17
1.4 EQUIPARAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL AO CASAMENTO PARA FINS DE DIREITO.....	20
2 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À TEMÁTICA.....	24
2.1 DA CAPACIDADE PARA O CASAMENTO.....	24
2.2 CASAMENTO NULO E ANULÁVEL.....	36
2.2.1 Casamento nulo.....	36
2.2.2 Casamento anulável.....	40
3 EFICÁCIA DA LEI Nº 13.811/2019.....	44
3.1 OMISSÃO LEGISLATIVA QUANTO A UNIÃO ESTÁVEL.....	44
3.2 DISCUSSÃO DOUTRINÁRIA ACERCA DA VALIDADE.....	46
3.2.1 (Des) proteção do menor que constitui união estável.....	49
3.3 ALTERNATIVAS PARA O ALCANCE DA INTENÇÃO LEGISLATIVA.....	55
CONCLUSÃO.....	58
REFERÊNCIAS.....	60

INTRODUÇÃO

A pesquisa versou sobre a aplicabilidade da Lei nº 13.811/2019 às uniões estáveis daqueles que ainda não atingiram idade núbil, compreendendo os maiores de 14 anos, pois aos menores dessa idade existe a previsão penal de estupro de vulnerável, e menores de 16 anos, visto que o legislador não esclareceu a possibilidade o que torna menos eficiente a nova disposição legal, além de resultar em penumbra legislativa.

O objetivo geral é analisar a Lei nº 13.811/2019 no tocante a sua aplicabilidade fática frente a possibilidade de constituição de união estável de indivíduos maiores de 14 e menores de 16 anos de idade circunstância esta que poderá mitigar a efetividade da intenção legislativa. Além disso, usou-se objetivos específicos como analisar o instituto do casamento e da união estável no ordenamento jurídico quanto aos menores de 18 anos; entender quais os moldes jurídicos aplicáveis à união estável após a promulgação da Lei nº 13.811/2019 e por fim, debater se a alteração do Artigo 1.520 do Código Civil será suficiente para combater a união estável do grupo etário em estudo, analisando as consequências negativas da omissão legislativa que abrange o grupo etário de maiores de 14 e menores de 16 anos.

Com a finalidade de dar respaldo a pesquisa conduzida foi utilizada pesquisa bibliográfica em doutrinas especializadas na área do Direito de Família, decisões judiciais e artigos oriundos de organizações internacionais acerca do casamento infantil.

O primeiro capítulo dedicou-se a um delineamento histórico tanto do casamento quanto da união estável demonstrando a forma como estas entidades familiares modificaram-se com o decorrer do tempo. Tratou-se sobre o conceito e natureza jurídica de ambos tendo, inclusive, passado por toda a divergência doutrinária quanto à última.

Além disso, foi levantada a forma como se dá a conversão da união estável em casamento, já que a Constituição Federal de 1988 fala em facilitação desse trâmite além da equiparação da união estável ao casamento no tocante aos direitos que agora são inerentes a ambos visto que passou a união estável a gozar do status de entidade familiar.

Diante da necessidade de aprofundamento na legislação pertinente ao assunto, o capítulo segundo voltou-se a explicar sobre esta. Discutiu-se em um primeiro momento sobre a capacidade núbil fazendo um paralelo com a capacidade de fato e de direito, como também uma análise das antigas exceções que tornavam o casamento possível antes de completos 16 anos que deram ensejo a nova redação do artigo 1.520 do Código Civil.

De forma a comparar a intenção da nova disposição legal com o cenário internacional fora promovido um levantamento de dados acerca da tendência mundial de erradicação do

casamento infantil, sendo encontrados diversos artigos de organizações que buscam a erradicação do casamento infantil como forma de proteção de crianças e adolescentes. Ademais, procedeu-se um estudo acerca das hipóteses de casamento nulo e anulável, para a tentativa de uma melhor compreensão dos efeitos resultantes da união estável constituída por quem não alcançou a idade núbil.

O terceiro capítulo tratou diretamente da eficácia da Lei nº 13.811/2019 em proteger os menores de situações de risco ao retirar a possibilidade de casamento de menores de 16 anos pois houve a omissão por parte da nova lei em abarcar as uniões estáveis. Já que esse tipo de união têm os mesmos efeitos jurídicos de um casamento civil, porém sem qualquer necessidade de uma autorização judicial o Estado não consegue ter um controle de quem as constitui ou não, tornando-se brecha aos que não podem casar-se.

Ademais, nesse mesmo capítulo também foi levantado o questionamento quanto ao fato de que a busca pela proteção desses menores com apenas a modificação da legislação poderá resultar em situações de desamparo legal visto que direitos inerentes a uma união estável serão suprimidos se utilizada a proibição inerente ao casamento por analogia. Por derradeiro, colacionou-se à pesquisa estudos de organizações internacionais que buscam alternativas capazes de tornar a intenção legislativa bem mais eficaz.

1 O CASAMENTO E A UNIÃO ESTÁVEL

1.1 APORTE HISTÓRICO

O Direito é uma ciência mutável que está intrinsecamente relacionada à sociedade, estando o primeiro diretamente condicionado às alternâncias relativas desta última e, nesse diapasão, buscando a criação de um bem-estar coletivo, junto às primeiras sociedades teve o Direito sua origem, já que fora necessária a gênese de diversas regras para uma coabitação harmônica entre os indivíduos que deste corpo social faziam parte.

A família é o primeiro mecanismo regulador da conduta humana visto que é o primeiro arranjo social no qual o indivíduo é inserido tendo o supramencionado passado por diversas transformações ao longo dos anos, conforme dispõe Venosa:

Entre os vários organismos sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão de família são os que mais se alteraram no curso dos tempos. Neste século XXI, a sociedade de mentalidade urbanizada [...] pressupõe e define uma modalidade conceitual de família bastante distinta daquela regulada pelo código civil de 1916 e das civilizações do passado. Como uma entidade orgânica, a família deve ser examinada, primordialmente, sob o ponto de vista exclusivamente sociológico e afetivo, antes de o ser como fenômeno jurídico. No curso das primeiras civilizações de importância, tais como a assíria, hindu, egípcia, grega e romana, o conceito de família foi de uma entidade ampla e hierarquizada, retraindo-se hoje, fundamentalmente, para o âmbito quase exclusivo de pais e filhos menores, que vivem no mesmo lar (VENOSA, 2014, p. 3).

Ante o exposto acima, é notável a característica basilar da família, historicamente originava-se do matrimônio, e, considerando a necessidade de expressividade sexual a união entre homens e mulheres fora um dos primeiros objetos regulados pelas sociedades antigas.

O casamento é fenômeno histórico cuja permanência, em larga medida, é determinada por ser um mecanismo regulador e mantenedor da ordem social, da transmissão do patrimônio, dos valores morais e religiosos e das disposições afetivas. E também um fenômeno social, devido à transgeracionalidade, que pode ser definida como um processo inconsciente por meio do qual se dá a transmissão de aspectos psicológicos, culturais e históricos, que se mantêm ao longo da evolução da sociedade. Desse modo, são transmitidas certas disposições elementares que tendem a se perpetuar na sucessão das gerações (transformações da conjugalidade). (CAMPOS; SCORSOLINI; SANTOS, 2017, p. 71).

Empenhando-se no controle moral da sociedade baseando em princípios que a própria pregava, a Igreja cristã foi um dos maiores pilares e incentivadores do casamento monogâmico, conceitos estes que se perpetuam até muito recentemente, Munhoz explana que:

O casamento, na maioria das sociedades ocidentais, tem suas raízes em controvertidos ideais que se apoiavam nos princípios da moral judaico-cristã. Era considerado pelos judeus como a união legítima entre o homem e a mulher, em duradoura comunhão

corporal e espiritual. Respeitava-se o vínculo matrimonial por ter sido instituído por Deus (Gen.2,23s), e prescrito nos Mandamentos e na Lei. (MUNHOZ, 2001, p. 15).

Apesar da atividade da Igreja como reguladora dos matrimônios, reconhecia somente o casamento como forma de vínculo, as uniões livres de quaisquer formalidades e, por vezes, paralelas a uma relação oficial, entre homem e mulher sempre existiram, hoje reconhecido como união estável era o concubinato, prática vista como imoral por parte da Igreja.

Da Idade Média até a Moderna, apesar de combatido pela Igreja, nunca foi evitado, nunca deixou de existir. E se os canonistas o repudiavam de *iuri divino*, os juristas sempre o aceitaram *iuri civile*. Quem rastrear a sua persistente sobrevivência, por tantos séculos, verá que em todas as legislações em todos os sistemas jurídicos ocidentais houve tais uniões, produzindo seus efeitos mais ou menos extensos (PEREIRA, 2016, p. 16 *apud* PEREIRA, 1988, p. 16-17).

Conforme os autores, entende-se que as relações livres de quaisquer prescrições estatais ou da Igreja, existiam tanto antes quanto paralelamente as relações advindas do casamento das relações maritais pregadas pela Igreja cristã, sendo que, em razão da não existência ainda do domínio cristão, eram vistas com normalidade pelo seio social, Rizzardo complementa o pensamento trazendo os seguintes dados históricos:

Na Roma dos imperadores, era comum o concubinato, que convivia entre algumas formas de casamento, sendo a mais comum o ordinário, conhecido como *justae nuptiae*, regulado pelo *jus civile*, e o casamento de pessoas que não eram cidadãs romanas, ou originárias do estrangeiro, envolvendo especialmente os povos conquistados nas guerras, submetidas ao *jus gentium*. Entre os escravos, havia o *contubernium*, constituído de uma união de fato, sem a regulamentação dos efeitos por uma lei. Especialmente no alto império se difundiu o concubinato, envolvendo cidadãos nobres, os imperadores, políticos, militares e expandindo-se para todas as camadas sociais (RIZZARDO, 2019, p. 860).

Com o passar das décadas cada vez mais o poder da Igreja, que agora já contava com total chancela do Estado, aumentava revestindo-se de toda uma ritualidade. Na idade média a ideia de matrimônio amor ainda não existia, estando mais voltado, em verdade, a um contrato celebrado entre famílias buscando um poderio econômico e político maior, nesse contexto, cada vez mais tornava-se comum a figura dos casamentos arranjados eivados da característica de indissolubilidade.

Tempos depois, com o advento da Revolução Industrial e a consequente saída dos núcleos familiares de zonas menos urbanizadas para os polos urbanos as famílias não mais representavam somente uma união para reprodução com consequente aumento de força de trabalho ou de riquezas, pois com “a saída da matriarca com os filhos do interior da propriedade patriarcal para espaços menores acabou por estreitar as relações afetivas entre aqueles o que originou um ideal de afeto não existente até o momento”. (MACIEL, 2017, p. 409).

Passando ao século XX, em razão das duas grandes guerras e a saída dos homens que até então eram os provedores das casas para travá-las, as mulheres conseqüentemente passaram a ter maior liberdade econômica dado que tiveram que deixar de serem apenas donas de casa para sustentarem sua família que agora estava sem a figura patriarcal.

A independência feminina gradualmente passou a também modificar a forma de relacionar-se com o sexo masculino, desse modo ao fim do século XX e início do século XXI apesar do casamento ser visto como a instituição sagrada na qual a Igreja o revestiu, a possibilidade da dissolução passou a existir o que fez com que os indivíduos buscassem relações muito mais baseadas em sentimentos do que naquelas arranjadas em nome de maior poder, na procura por esses novos tipos de relações, Gagliano e Filho tecem o seguinte comentário:

Hoje em dia, a rapidez com que os relacionamentos começam e acabam, incrementada, sobretudo, pela velocidade da informação e dos meios, em geral, de interação social, não justifica mais um modelo superado de fossilização do casamento falido, impeditivo da formação de outros arranjos familiares (GAGLIANO, FILHO, 2018, p. 28).

No Brasil, a realidade quanto ao casamento e, a agora intitulada, união estável possui os mesmos contornos no tocante ao desprestígio às relações não maritais em relação aquelas constituídas diante de todas as formalidades impostas tanto pelo Estado quanto pela Igreja, visto que o Direito Canônico teve grande influência no ordenamento jurídico brasileiro.

Somente em novembro de 1889, após a Proclamação da República, houve a separação da Igreja e do Estado o que teve reflexos diretos nessa área do direito, acerca do assunto Machado dispõe que:

A partir desse acontecimento político, o casamento passou a ser exclusivamente civil e regulamentado através do Decreto nº 181, de 24.01.1890. As uniões com o fim de constituir núcleo familiar se originavam do casamento civil. Família era sinônimo de casamento. A despeito da segregação entre o Estado republicano brasileiro e a Igreja Católica, a sociedade de então repelia o divórcio, ainda por forte influência da Santa Igreja, o que deu ensejo à formação de uniões livres, ou seja, união entre pessoas impedidas de contraírem novo matrimônio, tendo em vista que o desquite não rompia o vínculo matrimonial (MACHADO, 2012, p. 37).

Na medida que o desquite não dava fim à relação marital o número de relações tidas como concubinato passaram a avolumar-se gerando descontentamento social em razão da figura do divórcio ainda não existir no ordenamento - este somente passando a ser regulamentado com a Lei nº 6.515 de dezembro de 1977.

Apesar de reconhecidamente um progresso legislativo, a nova lei não satisfazia àqueles que não pretendiam contrair novas núpcias, na medida que não dava contornos legislativos a estas uniões estáveis o que gerava, por vezes, situações de prejuízo patrimonial aos até então

denominados concubinos, pois estes não tinham os direitos previdenciários reconhecidos por lei, matéria que de tanto questionada nos Tribunais fez surgir a Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, a qual preconizava *in verbis* que:

Súmula 380. Comprovada a existência da sociedade de fato entre concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

A mencionada jurisprudência teve como objeto o patrimônio em comum do casal, o que resultou em uma omissão aos casos em que este não foi constituído durante a união, deixando a então concubina em uma possível situação de desamparo financeiro. Visando dar fim a isto fora criada uma espécie de indenização à concubina, fazendo então com que a doutrina especializada passasse a reconhecer o concubinato (o puro e o impuro).

A Lei 6.015/73, no art. 57 §§ 2º e 3º, com a redação dada pela Lei 6216/73, permitiu à mulher solteira, desquitada ou viúva, que vivesse com homem solteiro, desquitado ou viúvo, em determinadas situações, averbar o patronímico de seu companheiro, desde que houvesse impedimento legal para o casamento. Para que o pedido fosse deferido, necessário seria a concordância expressa do companheiro e que a vida em comum já perdurasse há cinco anos ou se existissem filhos da união (JATAHY, 2013, p. 119).

O grande avanço no tocante as uniões estáveis ora concubinato, conforme Nader (2016), com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a chamada Constituição Cidadã, o legislador constituinte ao sistematizar as entidades familiares, adequou-se a realidade fática e a critérios de justiça, dando fim a todo e qualquer tipo de discriminação dos filhos havidos tanto dentro ou fora do casamento.

Outro ponto significativo na redação do texto constitucional fora justamente o fato de passar a denominar tais formas de convívio como uniões estáveis e não concubinato, retirando a noção de relação adúltera e pejorativa.

Denota-se que houve grandes modificações nas relações entre os indivíduos o que, alterou a realidade familiar até a maneira é conhecida, de modo que o direito abarque as mudanças ensejando na devida proteção jurídica.

1.2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Após o delineamento histórico tratado no tópico anterior demonstra-se imprescindível trazer as múltiplas definições acerca dos tipos de uniões tratadas nesta pesquisa pela doutrina civilista. Apesar do casamento possuir maiores formalidades em comparação com a união estável, iniciar-se-á por este em virtude de sua tradicionalidade histórica.

Com o decorrer dos séculos, o casamento teve diversas formas de conceituação, principalmente em razão das modificações da própria sociedade, como também, pela maneira como tinha maior ou menor relevância. Quando de sua vertente cristã Caio Mario atribuiu-lhe o conceito a seguir:

O Cristianismo elevou o casamento à dignidade de um sacramento, pelo qual um homem e uma mulher selam a sua união sob as bênçãos do céu, transformando-se numa só entidade física e espiritual (caro una, uma só carne), e de maneira indissolúvel (*quos Deus coniunxit, homo non separet*) (PEREIRA, 2018, p. 84).

Noutro giro, contornado por uma visão claramente voltada à indissolubilidade do vínculo matrimonial que perpetrava tais relações até o advento do divórcio, Monteiro (2016), por sua vez, em sua obra clássica definiu o casamento, em suma, como a união, conforme o preconizado legalmente, indissolúvel entre pessoas de sexos opostos com a finalidade de reprodução a fim de ajudarem-se mutuamente na criação dos filhos.

Após significativas transformações do ordenamento jurídico brasileiro tanto em razão da possibilidade do divórcio quanto no reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal em 2011 do casamento homoafetivo, a doutrina especializada deixou os conceitos tradicionalistas que limitavam as relações maritais ao sexo oposto e a indissolubilidade.

Dessa forma, acredita-se que o conceito de Tartuce é o que mais se adequa a hodierna realidade. “O casamento pode ser conceituado como a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em um vínculo de afeto”. (TARTUCE, 2019, p. 84-85).

Findas as conceituações relativas ao casamento, passemos à união estável, figura que após todo o preconceito pelo qual foi envolvida, passou a ser regulamentada no artigo 226, §3º da Constituição Federal de 1988 possuindo status de entidade familiar.

As diversas definições dadas a esta principalmente trazem à tona a intenção dos indivíduos de uma vida em comum, porém ainda gozando de toda a informalidade característica das relações não propriamente originadas do matrimônio.

Como demonstrado no tópico que trata sobre a evolução histórica, as uniões estáveis eram denominadas de concubinato e eram eivadas de desaprovação pelo Estado visto sua aproximação à Igreja que presava pelas relações matrimoniais. Complementando acerca do assunto, Lôbo expõe a seguinte definição de concubinato no Brasil Império:

As constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, que vigoraram no Brasil Colônia e no Império, a partir de 1707, estabeleceram (L. 5, T. XX, n. 979) que o “concubinato”, ou o amancebamento, consiste em uma ilícita conversação do homem com a mulher continuada por tempo considerável, sancionando com admoestações, pena de prisão e de multa (LÔBO, p. 159, 2017).

O trazido por Lôbo demonstra um caráter proibitório dado às relações não oriundas do casamento o que, numa visão atual, é inteiramente antiquado, pois o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 132/RJ e ADI 4.277/DF até mesmo declarou a inconstitucionalidade do tratamento distinto as uniões estáveis estabelecidas entre pessoas do mesmo sexo.

O ministro Ayres Britto relator da ADI 4.277 em seu voto dispôs que:

(...) Pelo que dou art. 1723 do Código Civil interpretação conforme à Constituição para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como "entidade familiar", entendida está como sinônimo perfeito de "família". Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

Assim, mesmo com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal ainda restaram cartórios negando-se a reconhecer as uniões estáveis homoafetivas o que, por fim, foi regulado pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução 175/2013 à qual dispõe:

Art. 1º. É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º. A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Infraconstitucionalmente, o legislador, procurando findar com as desigualdades e distinções pelas quais os conviventes passaram, regulamentou a união estável no Livro IV, Título III, dos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil de 2002, *in verbis*:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Notável é o fato de que na letra da lei é reconhecido expressamente como união estável a relação entre homem e mulher, entretanto, na realidade fática as relações entre pessoas do mesmo sexo já eram amplamente praticadas ante a impossibilidade de constituição de casamento civil, porém conforme a citada decisão do Supremo Tribunal Federal este preceito deve ser desprezado.

Desta feita, no mesmo eito de definir as uniões estáveis compativelmente com as diversas formas de relações entre os indivíduos Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 1234) dão conceito à união estável “Relação afetiva de convivência pública e duradoura entre duas pessoas, do mesmo sexo ou não, com o objetivo imediato de constituição de família”.

Ultrapassada a necessidade de conceituação, passa-se a discussão doutrinária acerca da natureza jurídica das formas de convívio que estão sendo analisadas neste trabalho, segundo

o dicionário Michaelis Eletrônico (2020, s.p) natureza filosoficamente significa “Essência ou condição própria de um ser ou de uma coisa”, possível perceber então que natureza jurídica está ligada a essência de determinado instituto, ou seja, uma forma de encaixá-lo dentro do ordenamento.

Em relação ao casamento não existe um consenso quanto a sua natureza jurídica, desta maneira, a doutrina especializada fragmenta-se em três correntes acerca da temática, sendo elas: Teoria institucionalista, teoria contratualista e a teoria mista ou eclética.

A teoria contratualista que se tornou difundida no século XIX é permeada pela autonomia da vontade, reveste o casamento de natureza contratual, tendo os nubentes livre escolha sobre os contornos que o matrimônio irá tomar (DIAS, 2016).

Na contramão dos adeptos da teoria aqui em comento Nader propõe a seguinte reflexão sobre a autonomia de vontade que justifica a natureza contratual do casamento:

Se desviarmos o foco de análise do ato gerador, para concentrá-lo no estado matrimonial, a teoria não encontra qualquer apoio. O princípio da autonomia da vontade atua apenas para permitir a formação do vínculo, não a sua qualidade. Carecem os declarantes do poder de estabelecer condição ou termo e de ampliar ou restringir a gama de deveres recíprocos. Sem possibilidade jurídica, assim, a previsão de cláusula penal ou o direito à resilição, unilateral ou bilateral (distrato). As regras jurídicas que direcionam a conduta são as fixadas em lei, cabendo apenas aos consortes a eleição de seu estatuto interno, segundo os costumes e a fé religiosa (NADER, 2016, p. 53).

Comparando a definição trazida acima juntamente com a crítica de Nader, é possível notar que a atribuir ao casamento natureza contratual somente em razão da autonomia de vontade manifestada em um momento inicial, demonstra-se insuficiente para os doutrinadores pertinentes o que deu nascedouro a teoria institucionalista.

A luz da teoria institucionalista (ou supra individualista), o casamento é um estado, em que os nubentes ingressam, que reflete uma relação jurídica nascida do acordo de vontades cujas normas e efeitos se encontram preestabelecidas pela lei (MALUF; MALUF, 2016, p. 99).

Diniz, atribuir a natureza institucional ao casamento dispõe da seguinte forma:

A concepção institucionalista vê no matrimônio um estado em que os nubentes ingressam. O casamento é tido como uma grande instituição social, refletindo uma situação jurídica que surge da vontade dos contraentes, mas cujas normas, efeitos e forma encontram-se preestabelecidos pela Lei. As partes são livres, podendo cada uma escolher o seu cônjuge e decidir se vai casar ou não; uma vez acertada a realização do matrimônio, não lhes é permitido discutir o conteúdo de seus direitos e deveres (...) (DINIZ, 2017, p. 55).

Em análise a estes posicionamentos doutrinários é notável que a teoria institucionalista demonstra-se ligada em especial ao fato de que sendo o casamento permeado de normas de

ordem pública e, conseguinte, os nubentes somente podem deliberar sobre a vontade de contrair ou não matrimônio, porém não podem os referidos regular por sua livre vontade as formalidades, direitos e deveres que revestem o casamento, concluem, portanto, os defensores da vertente, que este trata-se de uma instituição.

Em virtude da clara divergência das duas primeiras correntes tem nascimento uma terceira corrente denominada mista ou eclética possuindo características comuns a ambas, Almeida Junior e Tebaldi possuem o seguinte pensamento sobre a supracitada corrente:

Por ser o casamento um ato complexo, ele é ao mesmo tempo contrato (na formação) e instituição (no conteúdo). Trata-se de uma teoria mista (ou eclética), que considera o casamento como contrato em sua formação (casamento-fonte ou casamento-ato), por se originar do acordo de vontades, e instituição em sua duração (casamento estado), pela considerável interferência do Estado e pelo caráter imodificável de seus efeitos (ALMEIDA JUNIOR; TEBALDI, 2012, p. 5).

A mencionada teoria tem sido adotada majoritariamente pela doutrina brasileira, pois notou-se que para a constituição do casamento faz-se necessário a clara declaração de vontade das partes, característica própria da teoria contratualista, como também, para regulamentação dos efeitos pessoais é necessário o atendimento ao que preconiza a legislação, o que remete a teoria institucionalista, logo, o casamento é contrato na formação e instituição em seu seguimento. Da mesma forma que o casamento possui mais de uma vertente quanto sua natureza jurídica, a união estável também as possui.

A previsão legal do Código Civil Brasileiro ao dispor sobre as uniões estáveis trouxe como requisitos necessários para seu reconhecimento apenas três elementos, convivência pública, contínua e duradoura o que difere inteiramente das solenidades necessárias para a composição de um casamento civil.

Desta forma, Venosa (2013, p. 36) dispõe que “A união estável é um fato jurídico, qual seja, um fato jurídico que gera efeitos jurídicos”.

Por outro lado, prevê o artigo 1.725 do Código Civil que:

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Malgrado a não obrigatoriedade da criação de um contrato entre os conviventes a possibilidade existe, em virtude do texto legal, para que estes o possam redigir com a finalidade de dispor sobre direitos e deveres inerentes à união, o que resulta em uma natureza contratual de tais relações, sobre essa vertente colaciona-se o pensamento de Maluf e Maluf:

A união estável tem a natureza jurídica de um contrato não solene, elaborado por escrito ou verbal. Assim, uma das características principais da união estável é a

ausência de formalismos para sua constituição, pois independe de qualquer solenidade, basta apenas o início da vida em comum (MALUF; MALUF, 2016, p. 365).

Por efeito da análise tanto dos conceitos quanto da natureza jurídica das duas formas de convivência constata-se que ambas nascem da mesma manifestação de vontade de constituir um vínculo familiar apartando-se no tocante a formalização destas. Sendo, porém, notável que ainda existem discussões sobre suas naturezas jurídicas e que, no tocante a seus conceitos, estes estão em constante alteração procurando justamente se adaptar a realidade.

1.3 CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO

O número de uniões estáveis em detrimento do de casamentos no Brasil torna-se cada vez maior, conforme pesquisa disponibilizada pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) do Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (CNB/CF), agrupou dados dos cartórios notariais do país, nos anos de 2011 a 2015 cresceram 57% enquanto o número de matrimônios somente 10% o que demonstra maior afinidade do brasileiro a inobservância de tantas formalidades.

Existem casais que anos após o vínculo de convívio em uma união estável resolvem por converter este em casamento, tendo o legislador tornado tal vontade possível:

Artigo 226, §3º Constituição Federal - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Artigo 1.726 Código Civil - A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 8º da Lei 9.278/96 - Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.

O viés trazido pela doutrina na conversão da união estável para casamento, é que deverá passar pelo crivo da admissibilidade que passa o casamento, neste sentido relata Silva:

Para conversão de união estável em casamento, os conviventes deverão satisfazer todos os requisitos que são exigidos para o casamento. Portanto, não poderão se encontrar em nenhuma das circunstâncias de impedimento para o casamento do artigo 1.521 do CC/2002, também não poderão se encontrar em nenhuma das causas suspensivas do casamento elencado no artigo 1.523 do CC/2002 (SILVA, 2010, p. 75).

De todo sentido faz a exigência acima mencionada, pois mesmo que em um primeiro momento o casal tenha pretendido unir-se sem a chancela estatal e, conseqüentemente, sem a

necessidade de inteirar-se de determinados requisitos, quando da conversão, em razão da natureza híbrida do casamento, mais propriamente falando sobre a natureza institucional, faz-se necessário a obediência a determinadas solenidades.

Ainda que o texto constitucional tenha falado em facilitação, a conversão da união estável em casamento ainda não ficou clara quanto a seu trâmite ao passo que interpretando a legislação civilista é exigível, para dar início ao processo, um requerimento feito judicialmente que posteriormente será inscrito no Cartório de Registro Civil, ação essa que em virtude da supracitada primeira fase poderá tornar-se morosa.

Em busca de esclarecer as dúvidas da comunidade civilista quanto ao assunto, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) apresentou, no XII Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e das Sucessões, o Enunciado n.º 31 o qual dispõe que:

A conversão da união estável em casamento é um procedimento consensual, administrativo ou judicial, cujos efeitos serão *ex tunc*, salvo nas hipóteses em que o casal optar pela alteração do regime de bens, o que será feito por meio de pacto antenupcial, ressalvados os direitos de terceiros.

Isto posto, denota-se que, a previsão civilista de fazer-se necessária uma atuação judicial na conversão da união estável estaria voltada para reconhecimento retroativo dos efeitos convivenciais, pois diante da simplificação que a Constituição Federal de 1988 prevê ao procedimento não faria sentido a atuação judicial em todos os casos, pois se assim o fosse, mais simples seria que o casal contraísse matrimônio pelas vias costumeiras.

Retira-se do enunciado acima, portanto, que no caso de mantido o mesmo regime patrimonial da convivência quando da conversão da união estável em casamento será aplicado o efeito retroativo.

Entretanto, insta salientar a imprecisão quanto a data constante na certidão de casamento, quanto a isso esclareceu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONVERSÃO UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO - EFEITOS - RETROATIVIDADE - INÍCIO DO RELACIONAMENTO "MORE UXÓRIO - §3º DO ARTIGO 226 DA CR/88 - RECURSO PROVIDO A sentença de conversão da união estável em casamento deve reconhecer que os seus efeitos jurídicos remontam ao início do relacionamento "more uxório", pena de esvaziar o sentido prático e jurídico da norma estampada no artigo 226, § 3º, da CR/88. (TJ-MG – AP 10079140107529001 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de julgamento: 24/09/2014, 2º Câmara Cível, Data de Publicação: 01/10/2014).

O julgamento do Tribunal acima coaduna diretamente com o Enunciado n.º 31, pois se o efeito atribuído a uma união estável convertida posteriormente em casamento deve ser *ex tunc*, para o referido não poderia ser outra data a constar na certidão se não a do início da convivência entre as partes com o intuito de constituir família.

É nítida a divergência entre a norma civilista e a que trata especificadamente sobre a união estável, nota-se uma tendência dos próprios cartórios em legislar sobre o assunto, os quais buscando atender ao preceito constitucional da facilitação modificaram-se com o decorrer dos anos. Nessa direção de pensamento, colaciona-se o Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro do Distrito Federal, o qual previa o seguinte em seu artigo 251:

A conversão da união estável em casamento depende de prévia homologação pela autoridade judiciária competente e será registrada no livro “B Auxiliar”, independentemente do ato de celebração do casamento, anotando-se no assento tão somente que se trata de conversão de união estável em casamento.

A mesma norma, após o Provimento 38 de 27 de dezembro de 2019 passou a ter a seguinte redação em seu artigo 251:

A conversão da união estável em casamento poderá ser requerida pelos companheiros perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito Federal. §1º Na via extrajudicial, o requerimento de conversão deverá ser assinado pelos companheiros, mediante declaração de que mantém união estável, esclarecimento quanto ao sobrenome, podendo qualquer dos contraentes, querendo, acrescer ao seu o sobrenome do outro, vedada a supressão total dos apelidos de família; ausência de impedimento para o casamento e declaração de duas testemunhas conhecidas que declarem, sob as penas da lei, terem conhecimento da união estável.

Insta salientar que o parágrafo quinto do artigo em comento, mesmo após modificação, dispõe que “Não constará do assento de casamento convertido de união estável a data do início desta, salvo por determinação judicial ou legal (...)” o que contrapõe todo objetivo de desjudicialização que resultaria em maior celeridade e facilitação do procedimento.

Em concordância com a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, acima colacionada, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça Foro Extrajudicial do Paraná preconiza o seguinte:

Art. 290. Da certidão de casamento por conversão da união estável poderá constar a declaração da data inicial da convivência.

A falta de uma norma reguladora mais específica que trate ponto a ponto da forma como a conversão da união estável em casamento deverá proceder-se acabou por gerar divergência não só na doutrina, como também, nas normas dispostas pelas Corregedorias Extrajudiciais de cada estado da federação, visto que a estes competiu a regulação.

Evidencia-se que a norma Constitucional trouxe um grande avanço para as uniões estáveis frente à possibilidade supracitada sem maiores empecilhos, porém como toda a legislação que trata sobre estas, ainda há disposições que merecem especial atenção do legislador ante possíveis situações de arbitrariedade.

1.4 EQUIPARAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL AO CASAMENTO PARA FINS DE DIREITO

Ao possuir status e proteção constitucional, as famílias advindas de uniões estáveis passaram a ter maior resguardo jurídico e, apesar da legislação que trata sobre estas não ser tão pormenorizada quanto a do casamento, após a Constituição Federal de 1988 contam as uniões estáveis de equiparação ao casamento, resultando em preceitos comuns a ambas.

O Código Civil ao tratar sobre os direitos e deveres da união estável dispõe o seu artigo 1.724 que:

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Diante da leitura do artigo acima já é possível identificar a legislação civilista trazendo pontos em comum entre as duas formas de vivência como, por exemplo, o dever de lealdade previsto neste artigo que possui correspondência sinônima no artigo 1.566, inciso I, dentro do subtítulo do Código Civil que dispõe sobre o casamento. Nesse sentido, Filho diz o seguinte:

O dever de lealdade na união estável equivale ao de fidelidade no casamento, sendo elemento indispensável à conformação jurídica da referida entidade familiar. O art. 1.724 do Código Civil contém assim a expressa obrigação de exclusividade das relações sexuais, o que muito antes subsistia como valor ético irrecusável. Por isso, não se compadece com o conceito de estabilidade o vínculo que enseja aos parceiros uma atividade sexual desprovida de freios inibitórios (FILHO, 2015, p. 78).

Percebível então que para Filho, a fidelidade prevista para os dois tipos de uniões é relacionada à necessidade da existência direta e clara da vontade de constituir um vínculo familiar entre as partes, pois se ignorado este preceito, meras relações informais que não possuem o requisito de exclusividade entre os cônjuges teriam que ser abrangidas pelas mesmas proteções dadas as duas formas de relacionamento.

É necessário comentar sobre os casos de uniões estáveis poliafetivas lavrados em São Vicente e em Tupã no interior de São Paulo, que chegaram ao conhecimento do CNJ em virtude do pedido de proibição formulado pela Associação de Direito de Família e das Sucessões e, apesar da manifestação em contrário do Instituto Brasileiro de Direito de Família, fora decidido que é proibido aos cartórios a lavratura de escrituras públicas de uniões poliafetivas, colaciona-se abaixo parte do voto do relator, o Ministro João Otávio de Noronha:

(...) Não podem advir direitos da escritura declaratória de “união poliafetiva”, pois seus efeitos não se equiparam aos efeitos de escritura pública declaratória de união estável. Os declarantes podem afirmar seu comprometimento uns com os outros, mas o fato de declará-lo perante o tabelião não faz surgir nova modalidade familiar. A posse da escritura pública não gera efeitos de Direito de Família para os envolvidos. Eventual pagamento de alimentos ou partilha de bens, por exemplo, estariam na esfera

de liberalidade das partes: o direito não decorre da lei, como acontece para as formas familiares social e juridicamente reconhecidas (...) (CNJ, 2018, *online*).

Como toda matéria envolvendo as relações familiares o julgamento da legalidade dos casos acima resultou em divergência, em sentido contrário à proibição manifestou-se o Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro dizendo que “independente do registro de união poliafetiva, os laços ali formados não podem ser objeto de desrespeito ou discriminação social”.

A equiparação de deveres dos cônjuges e conviventes também abarca a mútua assistência prevista no artigo 1.566 do Código Civil, Gonçalves explica o seguinte:

Tal dever os obriga a se auxiliarem reciprocamente, em todos os níveis. Assim, inclui a recíproca prestação de socorro material, como também a assistência moral e espiritual. Envolve o desvelo, próprio do companheirismo, e o auxílio mútuo em qualquer circunstância, especialmente nas situações difíceis (GONÇALVES, 2020, p. 636).

Visto a equiparação dos deveres, necessário é vislumbrar que mesmo inexistentes as formalidades de um casamento, os conviventes possuem garantismos que protegem os direitos inerentes à relação. Prevê o artigo 1.695 do Código Civil que:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

O direito à alimentos decorre do princípio da solidariedade, pois origina-se precisamente de uma obrigação de reciprocidade moral e material decorrente de uma relação familiar, para Fiuza compreende-se como alimentos:

Considera-se alimento tudo o que for necessário para a manutenção de uma pessoa, aí incluídos os alimentos naturais, habitação, saúde, educação, vestuário e lazer. A chamada pensão alimentícia, soma em dinheiro para prover os alimentos, deve, em tese, ser suficiente para cobrir todos esses itens ou parte deles, conforme a obrigação do alimentante seja integral ou parcial (FIUZA, 2003 p. 842).

Apesar da existência de um artigo equivalente ao atual 1.695 - por mais que não *ipsis litteris* - o Código Civil de 1916 já preconizava a obrigação de alimentos entre os que possuíam parentesco, todavia, como em boa parte dos casos a proteção à obrigação resultante de uma união estável não existia, dessa maneira, inovou o Código Civil de 2002 ao dispor que:

Art. 1694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Dessa maneira, finda união estável e existindo o binômio necessidade/possibilidade, ou seja, provando o companheiro dependente do outro que não possui condições de prover seu próprio sustento e existindo a possibilidade da prestação pela outra parte sem que comprometa,

por sua vez, a subsistência deste, o direito a alimentos é perfeitamente possível, o que traz maior segurança aos conviventes.

Outro nivelamento trazido pela legislação civilista fora o regime de bens aplicável tanto ao casamento quanto às uniões estáveis, visto que em ambos os casos, na falta de pacto antenupcial, é aplicada a comunhão parcial de bens. A redação do artigo 1.725 diz que:

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

A observância deste regime remete à ideia da ultrapassada Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal discutida em tópicos acima, obrigando a divisão de bens adquiridos a título oneroso durante a união. A Constituição Federal de 1988 atribuiu às famílias oriundas de uniões estáveis as mesmas proteções inerentes ao casamento, entretanto para fins patrimoniais, a legislação infraconstitucional deferia a este tratamento omissivo quanto ao direito sucessório, posto a notável diferenciação prevista nos artigos que seguem:

Artigo 1790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

- I - Se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
- II - Se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;
- III - Se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;
- IV - Não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - Aos colaterais.

O que aconteceu foi que mesmo após a publicação do Código Civil de 2002, houve uma diferenciação entre o companheiro e o cônjuge sobrevivente no caso da sucessão, pois enquanto o primeiro somente terá direito a todo o quinhão hereditária ante a não existência até mesmo de parentes colaterais, o segundo tem status de herdeiro necessário.

Em razão dos artigos acima, no julgamento dos Recursos Extraordinários 646721 e 878694 o Supremo Tribunal Federal declarou o artigo 1.790 do Código Civil inconstitucional atribuindo repercussão geral ao julgamento, em seu voto, o ministro Luís Roberto Barroso proferiu que “O Código Civil desequiparou o casamento e as uniões estáveis, promoveu um retrocesso e promoveu uma hierarquização entre as famílias que a Constituição não admite”

Após o julgamento ficou definida a seguinte tese “No sistema constitucional vigente é inconstitucional a diferenciação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo 1829 do Código Civil”.

Desse desdobramento do qual houve a equiparação para fins de direitos sucessórios originou-se o “contrato de namoro” ou “namoro qualificado” no qual, apesar da existência de algumas características próprias da união estável, as pessoas envolvidas buscam a diferenciação de patrimônio para que não seja necessária uma partilha ou até mesmo uma sucessão. Maluf e Maluf diferenciam as duas formas de uniões da seguinte maneira:

Trata-se, na prática, da relação amorosa e sexual madura, entre pessoas maiores e capazes, que, apesar de apreciarem a companhia uma da outra, e por vezes até pernoitarem com seus namorados, não tem o objetivo de constituir família. Por esse motivo é tão difícil, na prática, encontrar a diferença entre a união estável e o namoro qualificado. Muito embora as semelhanças existentes entre ambos, o que os diferencia é o objetivo precípua de constituir família – presente na união estável e ausente no namoro qualificado (MALUF; MALUF, 2016, p. 372).

Ou seja, o grande diferenciador é o *affectio maritalis*, a ideia de constituir uma família, desta forma um eventual namoro qualificado reveste-se de menos formalidades ainda do que uma união estável visto esta ter status constitucional de entidade familiar enquanto o outro não, visto esse basear-se somente em costume e requisitos morais.

O que se tem discutido em sede de namoro qualificado é se a realização de um instrumento particular pode afastar a formação de uma união estável, a doutrina tem posicionado-se no sentido de que não, Nicolau (2015) bem confirma que esta configura-se em virtude de acontecimentos não podendo por simples manifestação escrita ser impedida pelas partes.

O notável é que o preconizado pela norma constituinte no tocante as uniões estáveis trata-se de concreta evolução, todavia ainda há muito o que ser feito na legislação infraconstitucional visto que ainda existem incertezas como o que aconteceu com a aplicabilidade dos artigos 1.790 e 1.829 do Código Civil e diante da constante modificação das relações interpessoais ainda restará ao direito de família abarca-las.

2 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À TEMÁTICA

2.1 DA CAPACIDADE PARA O CASAMENTO

O casamento em razão de sua natureza também institucional possui diversos requisitos obrigatórios que devem ser cumpridos até sua celebração para que o ato não se torne permeado de algum vício capaz de torná-lo nulo ou anulável, um destes é a capacidade dos indivíduos para poderem contrair matrimônio.

O Código Civil dispendo sobre capacidade traz em seu artigo 2º que:

Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 5º. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Os artigos acima tratam sobre dois tipos de capacidade diferentes, quais sejam, a de direito e a de fato. A capacidade de direito pode ser definida como aquela inerente a todas as pessoas naturais atribuindo a estas personalidades jurídicas, prerrogativa de ser titular de direitos e deveres, à qual inicia-se com o nascimento com vida, resguardados os direitos do nascituro.

A respeito desse assunto, estipula Amaral que:

Capacidade de direito é a aptidão para alguém ser titular de direitos e deveres, ser sujeito de relações jurídicas. Todas as pessoas naturais a têm (CC, art. 1º), como efeito imediato do princípio da igualdade. Têm-na, também, as pessoas jurídicas, se obedecidas as formalidades legais de sua constituição. As pessoas físicas adquirem-na com o nascimento e conservam-na até a morte (AMARAL, 2017, p. 331).

Em contrapartida, a capacidade de fato manifesta-se como a concretização da capacidade de direito, podendo o detentor desta realizar os atos da vida civil por si mesmo, efetivando-se pela maioridade (18 anos ou pela emancipação).

Schreiber sintetiza as duas formas de capacidade da forma que segue:

Capacidade de fato é a faculdade concreta de exercer por si mesmo os direitos, sem necessidade de assistente ou representante. Toda pessoa humana tem personalidade e capacidade de direito, mas não tem necessariamente capacidade de fato. Enquanto a capacidade de direito refere-se à aptidão para ser titular de direitos (titularidade), a capacidade de fato diz respeito ao exercício de direitos. O menor de 16 anos, por exemplo, tem capacidade de direito, mas não tem capacidade de fato, somente podendo exercer seus direitos por meio de representante (SCHREIBER, 2019, p. 107).

Indispensável o estudo dos dois tipos de capacidade, faz-se necessário diferenciá-las da capacidade núbil que é aquela necessária para indivíduos possam contrair matrimônio.

A capacidade de direito é a que atribui personalidade a todos as pessoas naturais e a capacidade de fato refere-se ao momento em que estas pessoas podem, por si só, exercer os direitos aos quais faz jus desde o momento de seu nascimento com vida ao completarem 18 anos ou pela emancipação, a capacidade núbil inicia-se aos 16 anos, conforme o Código Civil:

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Ressalte-se que no artigo 1.517 existe a referência direta a capacidade de direito e de fato, visto a necessidade de autorização expressa de ambos os pais do menor de 18 anos para que seja contraído o matrimônio. Sobre essa autorização faz-se necessário a elucidação de alguns pontos.

O artigo 1.517 é claro quanto a obrigatoriedade de autorização de ambos os pais ou representantes legais, pois sendo estes detentores do poder familiar subentende-se que percebem o que será melhor ao menor, entretanto não existindo consenso sobre a autorização é aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 1.531 do *códex* em tela:

Art. 1.531. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Observe-se que também subsiste a possibilidade de apenas um dos pais emitir tal permissão, dentro das hipóteses trazidas pelo artigo 1.635 do Código Civil denota-se que em razão da perda do poder familiar tanto pelo caso de morte de um dos pais quanto pela perda do poder familiar por decisão judicial somente o remanescente caberá o exercício deste poder.

Ademais, obstando os pais do menor que deseja contrair matrimônio de forma injusta, poderão estes pedir auxílio da Justiça da Infância e Juventude para que este dê suprimento judicial, ou seja, que conceda ao menor a autorização que caberia aos pais ou representantes legais. Sobre o suprimento judicial Machado trata que:

O juiz, ao analisar cada caso concreto e ouvir o representante do MP, julgará o feito e poderá suprir judicialmente o consentimento dos pais, tutores ou curadores, autorizando a realização do casamento, ou então negar tal consentimento, por entender que era justa a recusa dos pais, tendo em vista a proteção do menor. São vários os motivos para a denegação do suprimento do juiz, por entender prejudiciais ao menor: vida desregrada do menor, inaptidão ao trabalho ou sustento da família, grave risco de saúde para o incapaz, entre outros (MACHADO, 2017, p. 1.323).

Visando sempre o melhor interesse do menor o juiz decidirá pelo consentimento ou não para que este possa casar, no caso de prolatar sentença favorável ao casamento este será procedido nos moldes do que traz a legislação civilista, sendo que a estes o regime patrimonial imposto é o de separação obrigatória de bens.

Ocorrido o casamento cessa a incapacidade relativa do menor de 18 anos por efeito de sua emancipação conforme o que determina o artigo 5º do Código Civil, este poderá realizar todos os atos da vida civil em virtude da capacidade de fato adquirida. Sintetiza Nader sobre o assunto em foco:

Celebrado o casamento de menor de dezoito anos, automaticamente cessará a incapacidade do nubente. Se reconhecidas as condições para se assumir as inúmeras responsabilidades advindas do matrimônio, com justa razão se haveria de reconhecer os requisitos necessários à aquisição da plena capacidade de fato. Por outro lado, como os nubentes poderiam atender às exigências naturais de uma vida nova e independente sem a liberdade jurídica de contrair obrigações? Foi coerente, pois, o legislador, ao incluir o casamento entre os motivos que cessam a incapacidade (NADER, 2016, p. 246).

Diante do exposto por Nader, compreende-se que se o indivíduo menor de idade possui capacidade suficiente para gerir uma vida em comum com outro a este também são outorgados os poderes de uma vida civil. O questionamento que resulta é se ao que opta por uma união estável terá o mesmo resultado, visto a existência de um ente familiar bem como o que se origina de um casamento. O legislador infraconstitucional ao dispor sobre as uniões estáveis mais uma vez foi omissos o que resulta, em divergência doutrinária e jurisprudencial.

Posicionando-se contrário a esta forma de equiparação Peluso (2016, p. 49) diz que “Com o casamento, cessa para os menores a incapacidade e esta não se restabelece pela dissolução do casamento ou da sociedade conjugal”.

Por outro lado, apesar da maioria de julgados contrários ao uso da união estável como prerrogativa de emancipação, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região ao julgar ação de uma jovem de 17, apesar de utilizar da relação de emprego para atribuir à jovem caráter emancipatório, utilizou também do fato desta estar em união estável conforme junta-se pelo exposto abaixo:

Cada vez mais, pela evolução das relações familiares, a união estável se assemelha ao casamento. Embora a legislação civil pertinente à maioria (artigo 5º, parágrafo único, inciso II) não se refira à união estável, mas ao casamento, e ainda que se queira permanecer restrito à literalidade da lei, não se pode ignorar essa situação que demonstra, nos moldes do princípio da primazia da realidade, que as pessoas que constituem uma família, na modalidade de união estável, têm capacidade de discernimento. (TRT 18ª REGIÃO - ROPS - 00102726920155180012 GO, Relator: Gentio Pio de Oliveira, Data do julgamento: 05/05/2016, 4ª Câmara Cível, Data da publicação: 05/05/2016).

Para execução do que dispõe a norma constitucional reconhecendo as uniões estáveis como entidade familiar necessário seria, portanto, uma melhor adaptação da legislação infraconstitucional a estas de forma que essas omissões se tornassem extintas, pois podem gerar prejuízos aos conviventes.

2.1.1 Nova redação do artigo 1.520 do Código Civil

O artigo 1.520 do Código Civil passou por recente modificação após a promulgação da Lei nº 13.811 de 12 de março de 2019, excluindo do ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de casamento de menores de 16 anos de idade.

Até então previa o artigo que excepcionalmente pessoas abaixo da idade núbil poderiam casar-se, *in verbis*:

Art. 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez.

Pelo exposto acima, é possível encontrar duas situações distintas as quais permitiam que o casamento de um menor abaixo da idade núbil fosse celebrado: para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal e em caso de gravidez. Ressalte-se que conforme Rosa (2018), no tocante a primeira possibilidade, a doutrina já a considerava tacitamente revogada em razão da Lei nº 11.106/2005 que revogou os incisos VII e VIII do artigo 107 do Código Penal, artigo este que previa a extinção da punibilidade, entre outros casos:

Art. 107. Extingue-se a punibilidade:

(...)

VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código;

VIII - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração;

Este artigo do Código Penal, juntamente com o artigo 1.520 do Código Civil em sua redação anterior a Lei nº 13.811/2019 tornavam possível que em caso de estupro presumido o autor do crime não respondesse penalmente por este caso contraísse matrimônio com a vítima, um desrespeito direto a condição feminina visto que o preconizado buscava apenas proteger um sentimento de moralidade.

Como a família deve ser analisada de acordo com o contexto social, o casamento com o autor do crime poderia ser tido como uma forma de abrandar o problema de uma gravidez indesejada. Ou melhor, seria adequado enviar o criminoso, pai dessa criança que ainda vai nascer, para a cadeia? Ora, poderia ser ilustrado o caso de uma menina de 13 anos que teve relacionamento sexual com um homem de 18 anos e dele ficou grávida. O pai da criança não tem qualquer antecedente criminal e a menor quer casar com o criminoso a qualquer custo. Ambos se amam. Se entendêssemos simplesmente pela derrogação do dispositivo, esse casamento não poderia ser realizado. Como conclusão, o pai da criança iria para a cadeia e a menor ficaria em situação de desamparo. Além do mais, acredita-se que o casamento e a consequente extinção da punibilidade do agente eram a melhor solução para esse caso descrito (TARTUCE, 2019, p. 56).

Na fala acima de Tartuce é visível a tentativa de defesa da norma civil em detrimento da norma penal, o autor sustentava que em frente à Lei nº 11.106/2005 o melhor a ser feito era a análise de cada caso buscando acima de tudo a proteção da família o que ia de encontro com o texto do Enunciado n. 138 do CJF/STJ, aprovado na III Jornada de Direito Civil:

A vontade dos absolutamente incapazes, na hipótese do inc. I do art. 3º é juridicamente relevante na concretização de situações existenciais a eles concernentes, desde que demonstrem discernimento bastante para tanto.

Sucedeu-se que, em 07 de agosto de 2009 fora sancionada a Lei nº 12.015 à qual deu status de crime sexual contra vulnerável o previsto no artigo 217-A do Código Penal:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

O que deu fim a qualquer corrente que defendesse a manutenção de uma família resultante de um crime, agora, hediondo. Em sentido oposto ao trazido por Tartuce, Maria Berenice Dias condena o que antes era disposto no Código Civil, pois para a mesma:

Admitir o casamento do réu com a vítima como forma de evitar a imposição ou o cumprimento de pena criminal nada mais significava do que chancelar o estupro, absolvendo o autor de um crime hediondo, agravado pelo fato de ser a vítima uma adolescente. Com essa salutar alteração da lei penal, há que se reconhecer ter ocorrido a derrogação tácita de parte do art. 1.520 do CC (DIAS, 2016, p. 270).

Buscando, ainda, evitar quaisquer justificativas, vida sexual pregressa, desenvolvimento físico que incentive ao erro, por exemplo - quanto à prática de ato libidinoso ou conjunção carnal com menores de 14 anos o Superior Tribunal de Justiça sumulou que:

Súmula 593. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal, ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Sendo assim, a legislação penal já havia cuidado de proteger os menores de 16 anos quanto a possibilidade de casamento em virtude de um crime sexual evitando, assim, formas degradantes de manutenção de uma vida em comum entre uma vítima e um criminoso.

Contudo, mesmo tendo a primeira hipótese de celebração de casamento em idade inferior à núbil sido tacitamente revogada em razão do explanado anteriormente, perdurava na legislação civil a possibilidade de casamento em virtude de eventual gravidez na qual estivesse envolvido um menor.

Se ocorrer gravidez, o menor, seja o homem ou a mulher, poderá buscar autorização para o casamento, já que o objetivo do dispositivo legal é favorecer a constituição da

família. Com isso, será possível ocorrer tanto o casamento da mulher de 14 anos grávida do homem de 25 anos, quanto o do homem de 14 anos que engravidou uma mulher de 30 anos, pois, como dissemos anteriormente, o objetivo é privilegiar a constituição da família. Assim, nessa hipótese, o nubente menor deverá requerer a expedição de alvará judicial, comprovando o estado gravídico, que autorize a celebração do casamento (CASSETARI, 2019, p. 576).

Coaduna com a justificativa de que seria mais saudável para a prole vindoura ser concebida em uma família Luz (2009), pois para este a paternidade da criança seria assegurada evitando, ainda, quaisquer discussões judiciais acerca de investigação e reconhecimento desta.

Extraí-se do pensamento de Cassetari quanto de Luz é que a possibilidade de casamento frente a uma gravidez de um menor buscava a proteção da família que ali estava por originar-se e, conseqüentemente, da prole pois, a este menor caberia todo o gerenciamento de uma vida a partir de então, necessitando portanto de sua capacidade de fato para tanto.

É certo que a evidente ausência de consentimento de um ou ambos os genitores para a realização de um casamento no qual exista menor de idade, no caso excepcional de realização deste em razão de uma gravidez também se fazia necessário um suprimento judicial, no qual o magistrado utilizando de critérios de proteção ao menor deveria decidir pelo consentimento ou não.

Sobre a temática Farias e Rosenvald ainda preconizam da seguinte forma:

A gravidez, seguramente, não impõe a celebração de um casamento, em especial porque a preocupação central do ordenamento jurídico é com a proteção integral e a prioridade absoluta da criança e do adolescente (CF, art. 227, e ECA, arts. 1º e 4º). Bem por isso, deve o magistrado cuidar para não retirar uma determinada criança ou adolescente da proteção diferenciada do sistema estatutário, impondo a ela deveres matrimoniais, de ordem pessoal e patrimonial, muitas vezes, incompatíveis com a sua própria condição pessoal e o seu desenvolvimento social, econômico e intelectual (FARIAS, ROSENVALD, 2017, p. 216).

Os mencionados autores ainda concluíam no sentido de que o ordenamento caminhava a uma total proibição dos casamentos daqueles que não possuíam a idade núbil, justamente em busca de maior proteção a qualquer espécie de exploração destes menores, o que concretizou-se após o advento da Lei nº 13.811/2019 trouxe a seguinte prescrição ao artigo 1.520 do Código Civil:

Art. 1.520. Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código.

Imprescindível dizer que mesmo com o disposto pelo artigo permanece a impossibilidade do Código Civil em proibir o casamento realizado em tribos indígenas de crianças e adolescente pois, a legislação aplicável é a Lei nº 6.001/1973, conhecida como Estatuto do Índio, nesta existe a previsão em seu artigo 13 que:

Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais.

Como diz o texto legal supracitado, os casamentos nessas comunidades são contraídos segundo os costumes de cada uma das tribos, cabendo a cada etnia determinar se o casamento de crianças e adolescentes é possível ou não, pois o que embasa as sociedades silvícolas é a tradição e o costume.

A alteração do artigo em análise demonstra-se necessária para uma proteção adequada de crianças e adolescentes, porém é notável que esta busca ficou pautada em apenas um artigo do Código Civil restando outros que tratavam sobre o assunto ainda não esclarecidos, como também, uma total omissão do que pode acontecer com aqueles que não possuem idade núbil e venham a constituir união estável.

2.1.2 Busca pela proibição do casamento infantil no ordenamento internacional

Empenhando-se em erradicar situações de propensa exploração infantil, embasando-se em princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana, proteção integral da criança e do adolescente a nova redação do artigo 1.520 do Código Civil proibiu que adolescentes abaixo da idade núbil contraíam matrimônio. Na legislação nacional o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, traz as definições de criança e adolescente em seu artigo 2º:

Art. 2º. Considera-se como criança, para efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Ainda preconizado na mesma legislação em seu artigo 18 que:

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Se, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, é considerado como adolescente o indivíduo menor de 18 e maior de 12 anos, a legislação brasileira a muito vem sendo errônea e omissa ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente em virtude de a idade núbil ser de somente 16 anos. Sobre o princípio citado prevê o artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo

de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Confrontando a previsão do ordenamento brasileiro ao preconizado pela legislação internacional a hipótese ainda pode ser relacionada ao intitulado “casamento infantil”, pois conforme a Convenção sobre os Direitos das Crianças, um dos grandes marcos internacionais que resguardam os direitos infantis que foi recepcionado no país pelo Decreto n.º 99.710/1990, é considerado como criança o indivíduo menor de 18 anos, desta forma, todo casamento celebrado com indivíduos com menos que essa idade é considerado internacionalmente como infantil.

No mesmo sentido de que o casamento deverá ser celebrado entre pessoas maiores de idade dispõe o artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Art. 18. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

Não obstante as legislações acima, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (2013) sobre os países em que os casamentos infantis prevalecem:

O casamento infantil é mais comum no sul da Ásia e na África subsaariana, sendo que os 10 países com as maiores taxas são encontrados nessas duas regiões. A Nigéria tem a maior prevalência de casamento infantil do mundo. Contudo, Bangladesh é o país que possui a maior taxa de casamentos envolvendo crianças menores de 15 anos. O sul da Ásia é a casa de quase metade (42 por cento) de todos os casamentos infantis do mundo; A Índia sozinha representa um terço do total global (UNICEF, 2014, p. 2, tradução nossa).

Nessa direção países árabes, em virtude da religião predominantemente islâmica e da pobreza resultante dos constantes conflitos armados entres os mesmos, ainda têm prevalência de casamentos infantis, porém o noticiado é ainda mais grave visto que não há nem mesmo uma idade mínima resultando em casamentos de, literalmente, crianças com indivíduos que poderiam ser seus genitores.

Em virtude dessa possibilidade os resultados são estarrecedores como o veiculado pelo Jornal o Globo (2013, *eletrônico*) no qual uma menina de apenas oito anos de idade fora vendida por seu padrasto por cerca de R\$ 6.000,00, a qual veio a óbito por hemorragia interna após a consumação de seu casamento com marido de 40 anos de idade.

Na direção oposta, existem países que buscam moldar-se as legislações internacionais acima, pois pouco a pouco o ordenamento dos mesmos tem-se modificado de forma a erradicar o casamento abaixo dos 18 anos, inclusive retirando até as chamadas brechas, ou seja, possibilidades de casamento em virtude de consentimento dos pais, tendência esta noticiada

através do jornal El País (2017, eletrônico) na América Latina, visto que países como El Salvador, Guatemala, México e Malauí passaram a prever em sua legislação a proibição

O casamento infantil é responsável por gerar severas adversidades para os menores envolvidos, os mais recorrentes são a gravidez precoce, baixo nível de escolaridade - geralmente diretamente relacionado ao primeiro, em especial às mulheres e baixa capacidade financeira, sendo que todos esses fatores acabam por afetar não só as partes envolvidas, mas todo o sistema financeiro do país. Taylor *et al* sistematizam sobre o assunto:

As principais consequências do casamento na infância e adolescência identificadas incluem: (1) gravidez (por vezes é a própria causa do casamento) e subsequentes problemas de saúde maternal, neonatal e infantil que ocasionam um aumento de risco no corpo de uma criança ou adolescente; (2) atrasos e desafios educacionais; (3) limitações à mobilidade e às redes sociais das meninas (principalmente porque as expectativas de independência são frustradas por maiores restrições à mobilidade do que antes do casamento); (4) exposição à violência do parceiro íntimo, incluindo uma gama de comportamentos controladores e não equitativos por parte dos maridos mais velhos. O estudo também constatou oferta inadequada e muitas vezes discriminatória de serviços e de proteção dos direitos de meninas casadas (TAYLOR, *et al.*, 2015, p. 14).

Ainda que tanto a Convenção sobre os Direitos das Crianças quanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos deem prioridade para a proteção daqueles considerados como crianças, ainda existem internacionalmente, em razão de pontos de vista morais, religiosos ou costumeiros, ocorrências de casamentos de crianças e adolescentes.

Diante da busca por equiparação entre homens e mulheres, na temática do casamento infantil, o maior problema vislumbrado é em relação às meninas, pois são submetidas a casamentos precoces que podem resultar em situações degradantes de dependência financeira do parceiro que na maioria das vezes é mais velho, além da gravidez precoce que resulta em evasão escolar fazendo com que a dependência deste parceiro perdure.

Segundo pesquisa disponibilizada pelo Grupo Banco Mundial (2015), a idade para as meninas casarem-se é inferior a 18 anos em 12 economias mundiais contra apenas 5 em relação a meninos, sendo que ainda em 17 economias a idade núbil entre homens e mulheres diferem, podendo estas últimas casarem-se mais novas que aqueles.

O casamento de meninas abaixo da idade de 18 anos em comparação com o de meninos, ainda é bastante superior, o que salienta uma desigualdade de gênero, tais enlaces geralmente acontecem em famílias de baixo poder aquisitivo em busca de se eximir do cuidado de mais uma pessoa, além de crenças morais de proteção quanto a sexualidade das citadas.

Em dados do Fundo de População das Nações Unidas, divulgados pelo UN Woman (2013) apontam que se os níveis de casamento de mulheres abaixo de 18 anos se mantivessem

os mesmos 14,2 milhões de garotas casariam-se por ano o que resultaria entre os anos de 2011 e 2020 mais de 140 milhões de jovens envolvidas em casamentos infantis, destacando, ainda, que destas 50 milhões estariam abaixo dos 15 anos. Na mesma matéria ainda fora dado destaque ao fato de que se os números trazidos acima não diminuíssem os objetivos 4 e 5, reduzir a mortalidade infantil e melhorar a saúde das gestantes do milênio das Nações Unidas não seriam alcançados.

As metas acima não seriam atingidas precisamente porque as jovens envolvidas em casamentos em idades baixas ainda não estão preparadas fisiologicamente para passar por uma gestação e, em virtude de grande parte delas não terem acesso a métodos contraceptivos ou informação acerca dos mesmos, acabam por passar por uma gravidez precoce o que, segundo estudos da UNICEF:

O casamento infantil, que os mais velhos muitas vezes consideram com o objetivo de proteger as meninas – e, em menor grau, os meninos – contra a predação sexual, a promiscuidade e o ostracismo social, na realidade torna a criança mais propensa a ignorar questões relacionadas à saúde e mais vulnerável à evasão escolar. Muitas meninas adolescentes são obrigadas a casar cedo e, quando engravidam, enfrentam um risco muito maior de mortalidade materna, uma vez que ainda não estão fisicamente preparadas para a experiência. Seja ela casada ou não, quanto mais cedo a menina engravidar, maiores serão os riscos para sua saúde (UNICEF, 2011, p. 22).

Economicamente, os casamentos infantis também tem seu lado negativo, pois em sua maioria, as meninas envolvidas nestes, como relatado acima, vem de famílias não abastadas e ao casarem para se afastar desta realidade passam a depender de um marido que muitas das vezes as proíbem de estudar fazendo com que estas não adentrem no mercado de trabalho, ou, estas ao contrair matrimônio acabam por engravidar o que limita consideravelmente suas oportunidades. A Organização Girls not brides dispõe nesse sentido que:

Garotas que se casam jovens tem menor probabilidade de receber a educação de que precisam para terem uma vida saudável e forte. Sem educação elas são menos capazes de terem uma renda para tirar a si mesmas e suas famílias da pobreza. Em muitas comunidades as oportunidades econômicas são bastante limitadas, especialmente para garotas e mulheres, dessa forma, as famílias têm pouco interesse em educá-las então as casam para que cumpram papéis de esposas e mães (GIRLS NOT BRIDES, eletrônico, tradução nossa).

Impossível negar a existência desses tipos de uniões nas sociedades, porém os organismos internacionais têm procurado dar fim ao mesmo como, por exemplo, o avanço de ter sido ao abolição do casamento infantil incluído como meta pela Organização das Nações Unidas (2015) dentre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, na procura por igualdade de gênero, “Eliminar todas as práticas nocivas, como casamentos prematuros, forçados de crianças (...)”.

Por fim, colaciona-se a Declaração Conjunta feita pela UNICEF, UNFPS e ONU à qual marcou o primeiro dia internacional das meninas:

Hoje, no primeiro Dia Internacional das Meninas das Nações Unidas, chamamos os Estados a aumentar a idade do casamento para 18 anos para meninos e meninas, sem exceção, e adotar medidas urgentes para impedir o casamento de crianças. Tal como acontece com todas as formas de escravidão, os casamentos forçados precoces devem ser criminalizados. Eles não podem ser justificados por motivos tradicionais, religiosos, culturais ou econômicos (ONU, 2012).

O que é notável no cenário internacional é que existem movimentos crescentes de eliminação da prática do casamento infantil justamente por conta da busca por proteção desses menores que se veem em situações sérias de risco à sua integridade física e mental, todavia, ainda existem países que justificam a prática em valores religiosos ou morais como também, das diversas culturas o assunto ainda é entremeado de polêmica.

2.1.3 Intenção legislativa

O Brasil sendo um país ainda em desenvolvimento, possui como uma das consequências das diferenças sociais, culturais e pobreza ainda latente a prevalência do casamento de pessoas com menos de 18 anos, inclusive sendo um dos países que encabeça o ranking mundial em números absolutos de casamentos infantis.

No intento de erradicar a prática do casamento infantil suprimindo a última exceção que ainda era prevista no artigo 1.520 do Código Civil o casamento daquele que não possuísse idade núbil em razão de gravidez, a ex-deputada do Rio de Janeiro Laura Carneiro criou o Projeto de Lei nº 56/2018, que tramitou na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei nº 7119/2017, o qual, após sanção presidencial em 13 de Março de 2019 converteu-se na Lei nº 13.811/2019, dando nova redação ao artigo em comento.

Ressalte-se que em sua justificativa, a ex-deputada apenas equiparou o que acontecia no Brasil ao casamento infantil, pois este, frente a um olhar globalizado, trata-se de todo casamento no qual os indivíduos possuem menos de 18 anos e não 16 como é previsto no Código Civil. Depreende-se, portanto, que ante ao previsto tanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos quanto na Convenção sobre os Direitos das Crianças ainda existe a brecha legislativa da permissibilidade dos pais ou representantes legais ou, como nos casos estudados em tópico próprio, pelo suprimento judicial o que ainda não é a meta a ser alcançada.

A nova disposição legislativa busca, por fim, colocar em prática princípios constitucionais que não tinham total prevalência no ordenamento, bem como, emoldurar-se à

tendência mundial de extinção da prática de casamentos infantis visto as consequências nefastas de um casamento antes da idade adulta, dentre eles, a evasão escolar, gravidez precoce e exploração sexual de crianças e adolescentes, bem como, consequências psicossociais.

Como bem discutido no tópico anterior, tem-se que o número de casamentos infantis prevalece bem mais em relação às meninas do que aos meninos, em virtude disto, menciona a ex-deputada, baseando-se em um estudo da Organização Não Governamental Promundo, em sua justificativa, que o Brasil contrariando ao movimento de pôr fim aos casamentos de menores de 18 anos, com sua brecha possuía números estarrecedores deste como se segue:

De acordo com uma estimativa, o Brasil ocupa o quarto lugar no mundo em números absolutos de mulheres casadas até a idade de 15 anos, com 877 mil mulheres com idades entre 20 e 24 anos que se casaram até os 15 anos (11%). O Brasil é também o quarto país em números absolutos de meninas casadas com idade inferior a 18: cerca de 3 milhões de mulheres com idades entre 20 e 24 anos casaram antes de 18 anos (36% do total de mulheres casadas nessa mesma faixa etária (TAYLOR *et al.*, 2015, p. 9).

No projeto apresentado, além da pesquisa acima, destacou-se também o fato de que a permissibilidade do casamento em virtude de uma gravidez tratava-se de norma tendenciosamente discriminatória às mulheres, pois a estas seria imposto um casamento em virtude da condição, o que não prevalece em relação aos homens, em decorrência disso, no ensinamento de Carneiro:

Em relação à primeira exceção, relacionadas a casos de gravidez, cumpre notar que se trata de legislação incompatível com os avanços da ciência e das políticas públicas, que já demonstraram, respectivamente, os prejuízos psicológicos e sociais deste tipo de união, incompatível com o nível de desenvolvimento psicossocial de crianças. Cumpre notar, ainda, que se trata de política discriminatória, uma vez que incide de modos distintos sobre meninos e meninas (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017).

Ademais, dispondo a supracitada sobre quais medidas também deveriam ser tomadas visando coibir a prática de casamentos constituídos por menores de 16 anos:

O tratamento adequado, dessa maneira, deve se dar pelo acompanhamento psicossocial e fortalecimento das redes de proteção governamentais e, sobretudo, familiares de atendimento a crianças e adolescentes, sem descuidar da importância central de organizações da sociedade civil (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017).

A modificação legislativa é louvável, todavia diante de um quadro internacional compreende-se que ainda é falha pois casamentos infantis são aqueles em que um ou ambos os nubentes possuem menos de 18 anos, ainda havendo lacuna na legislação pátria, tanto que em sua proposta a ex-deputada lançou mão de propostas, como bem colacionado acima, que vão além de uma simples proibição para que haja uma conscientização cultural da sociedade brasileira.

Dessa forma, para que a intenção legislativa realmente fosse alcançada era totalmente necessária modificação na idade na qual é alcançada a capacidade núbil no ordenamento, demandando pequena reforma no Livro IV do Código Civil, visto que mais de um artigo seria atingido.

2.2 CASAMENTO NULO E ANULÁVEL

Para que o casamento tenha todos os seus efeitos civilistas entre os nubentes é necessário que este tenha sido habilitado e celebrado com a observância de todos os requisitos trazidos pelo Código Civil, porém caso assim não o seja, diante de algum vício, existem previsões no códex tanto de nulidade quanto de anulabilidade destes casamentos.

2.2.1 Casamento nulo

Um dos propósitos do processo de habilitação do casamento é a verificação dos requisitos necessários para que o casamento seja celebrado sem a prevalência de quaisquer vícios todavia, ainda que existente este, podem ocorrer situações em que sejam celebradas núpcias diante de uma situação à qual o ordenamento deu status essencial o que resulta em nulidade do ato.

O artigo 1.548 do Código Civil dispõe sobre a hipótese que resulta em casamento nulo, como se segue:

Art. 1.548. É nulo o casamento contraído:
I - (Revogado);
II - Por infringência de impedimento.

Ressalte-se que o primeiro inciso fora revogado pela Lei nº 13.146, de 06 de Julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) visto que na redação anterior também era nulo o casamento contraído pelo enfermo mental sem o necessário discernimentos para os atos da vida civil, a supressão do inciso ocorreu em virtude da busca por maior equidade de direitos entre os que possuem e não possuem algum tipo de deficiência, tanto que a supracitada legislação prevê em seu artigo 6º, inciso I que:

Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - Casar-se e constituir união estável.

Além disso, o Código Civil no artigo 1.521 dispõe acerca dos impedimentos à contração de matrimônio, hipóteses que tornam eventual casamento eivado de vício tornando-

o irregular ou até mesmo nulo. Entende-se necessária a elucidação acerca de tais impedimentos para que não haja certa confusão sobre o que se resulta de um casamento contraído por um indivíduo que não atingiu a idade núbil.

Gonçalves (2019, p. 69) define que “Os impedimentos são, portanto, circunstâncias ou situações de fato ou de direito, expressamente especificadas na lei, que vedam a realização do casamento”, entende-se, dessa forma, que se tratam de especificidades as quais quando não atendidas resultam em nulidade do casamento.

Conforme o artigo 1.521 do Código Civil, não devem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Os incisos I à V deste artigo tratam de impedimento em razão de relações de parentesco sendo norma de conteúdo claramente moral, visto que um casamento contraído entre parentes caracterizaria incesto prática veementemente condenada pela sociedade desde certa evolução desta de um estágio primitivo. De outro lado, destaca Dantas que a norma supracitada também possui viés biológico, pois ao proibir relações consanguíneas, haverá uma menor probabilidade de más formações em razão da proximidade genética dos cônjuges, aduzindo sobre o assunto como se segue:

Além das razões morais, existem outras, derivadas da eugenia, ciência que se ocupa da defesa da raça, pois é uma ideia mais ou menos aceita por quase todos os higienistas de hoje que a endogamia familiar favorece a decadência das raças e estimula a transmissão de taras familiares. Quando um homem se casa com pessoa do seu sangue, resulta um estímulo aos sinais de decadência de que ambos são portadores, as moléstias hereditárias se acentuam, os estigmas raciais se reproduzem, a decadência somática se revela com maior intensidade. A exogamia familiar, casamento contraído com pessoa de sangue diverso, favorece o desenvolvimento da raça, do mesmo modo que o casamento com pessoa do mesmo sangue favorece a sua decadência (DANTAS, 1991, p. 139).

Antes de explanar sobre o impedimento por afinidade deve-se primeiro compreender quem são os parentes afins, os quais são estipulados pelo Código Civil em seu artigo 1.595:

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.
 § 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

Apesar do parentesco por afinidade estender-se até os irmãos do ex-cônjuge ou companheiro, conforme a redação do artigo 1.521, inciso II, o impedimento para contrair núpcias com parentes afim limita-se aos que estão em linha reta, dessa forma, é impedido de casar aquele indivíduo divorciado com seu sogro ou sogra oriundos do casamento anterior e, também, com qualquer descendente que o ex-cônjuge ou companheiro possua.

Já no tocante a hipótese prevista no inciso III do artigo em espeque, ou seja, o impedimento em relação à adoção nota-se que é norma ainda resultante de um tratamento discriminatório entre filhos biológicos e filhos adotados, discriminação esta que é inconstitucional.

Conforme o parágrafo 6º do artigo 227 da Carta Magna:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Pela equiparação de situação de filhos disposta pela Constituição Federal como bem suscitado acima de uma leitura lógica, percebe-se que o impedimento em relação a adoção nada mais é do que a mesma proibição do primeiro inciso visto que este impede relações entre parentes em linha reta. Ademais, preocupou-se o legislador também em evitar situações de matrimônios entre parentes em linha colateral, nesse caso abrangendo até o terceiro grau de parentesco.

Ressalte-se que novamente houve a reiteração por parte do referido Código em diferenciar situações familiares resultantes de uma adoção, visto que o inciso V, proíbe o casamento entre adotado e filho do adotante, sendo que em suma, são estes irmãos, hipótese tratada no inciso anterior.

O Decreto-Lei nº 3.200/1941 todavia, aduz sobre uma exceção quanto ao impedimento de matrimônio entre parentes colaterais de até terceiro grau, dispondo que:

Art. 2º. Os colaterais do terceiro grau, que pretendam casar-se, ou seus representantes legais, se forem menores, requererão ao juiz competente para a habilitação que nomeie dois médicos de reconhecida capacidade, isentos de suspensão, para examiná-los e atestar-lhes a sanidade, afirmando não haver inconveniente, sob o ponto de vista da sanidade, afirmando não haver inconveniente, sob o ponto de vista da saúde de qualquer deles e da prole, na realização do matrimônio.

E também no parágrafo 4º do mesmo artigo que:

§ 4º Poderá o exame médico concluir não apenas pela declaração da possibilidade ou da irrestrita inconveniência do casamento, mas ainda pelo reconhecimento de sua viabilidade em época ulterior, uma vez feito, por um dos nubentes ou por ambos, o necessário tratamento de saúde. Nesta última hipótese, provando a realização do tratamento, poderão os interessados pedir ao juiz que determine novo exame médico, na forma do presente artigo.

O que o Decreto busca evitar é precisamente proteger biologicamente uma vindoura prole desta união de algum tipo de deformidade, desta maneira ao submeter-se à exames de dois médicos diferentes e estes atestarem que da união dos indivíduos não haverá maiores problemas, estes poderão contrair núpcias, seja de imediato ou posterior a um tratamento médico.

Ademais, ainda quanto aos impedimentos ligados à vinculo, a legislação civilista proibiu que uma pessoa já casada passasse a contrair novo matrimônio, tendo a proibição prevista no Código Civil espelhado o crime de bigamia previsto em legislação penal:

Art. 235. Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§1º Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§2º Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

Tanto a proibição do Código Civil quanto a do Código Penal a essa situação onde uma pessoa já casada busca ou contrai novo matrimônio, protege aquele que não possuía o conhecimento do estado de casado de seu cônjuge, desta maneira, somente o indivíduo que já era casado estaria sujeito as penalidades previstas em ambas as legislações. Acerca disso Greco explica:

O termo bigamia é dirigido somente àquele que, já sendo casado, contrai novo casamento. Isso significa que o outro cônjuge que contraiu casamento sem que, para tanto, houvesse qualquer óbice legal que fosse de seu conhecimento, até mesmo o status de casado do outro cônjuge, não pratica a infração penal em estudo. Pelo contrário, será considerado um dos sujeitos passivos do delito de bigamia (GRECO, 2017, p. 1285).

Assim, na busca pela proteção dos direitos do cônjuge inocente, a legislação civil preocupou-se em regular os direitos deste quanto ao matrimônio contraído em meio ao um impedimento.

Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.

§1º Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão.

§2º Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão.

Compreende-se que se um ou ambos os cônjuges possuírem desconhecimento da situação de impedimento os efeitos civis aproveitar-se-ão. A doutrina denomina essa situação de casamento putativo sendo os efeitos de tal aproveitáveis até a data da sentença anulatória, ademais quanto a eventuais filhos dessa união estes estão resguardados em todas as maneiras.

Por derradeiro, cabe a análise do impedimento preconizado no inciso VII do artigo 1.521 do Código Civil em razão de sentença criminal que condenou indivíduo condenado por homicídio ou tentativa deste ao consorte anterior de determinada pessoa. Lôbo explana que:

O sétimo e último impedimento proíbe, por motivação exclusivamente moral, o casamento do cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra seu consorte, pouco importando que tenha havido cumplicidade daquele para tal fim. Em virtude do princípio da presunção de inocência, adotada pelo direito brasileiro, depende do trânsito em julgado da decisão condenatória (LÔBO, 2017, p. 102).

Rolf Madaleno ressalta o fato do Código Civil ter feito a proibição, nada dispôs sobre cônjuge que mantinha relação adúltera e tenha cometido homicídio ou tentativa de homicídio contra seu cônjuge para poder casar-se com seu concubino, nestes termos:

O impedimento poderá ser oposto durante a tramitação da ação penal e deve ser sustada a habilitação matrimonial enquanto perdurar o processo-crime. A lei não estabeleceu nenhum impedimento ao casamento da pessoa que mata o seu próprio cônjuge para casar com um terceiro com quem mantinha relação de adultério, apenas impede o casamento de eventual cúmplice de crime de homicídio doloso, mas não impede o matrimônio com o cúmplice de adultério, mas que não foi cúmplice do homicídio (MADALENO, 2018, p. 177).

A proibição em análise possui, no contexto moral, de busca por um certo respeito ao consorte falecido, vez que um matrimônio entre o cônjuge sobrevivente com quem tenha cometido o homicídio seria condenado pelo núcleo social, além de possível suspeita de participação do sobrevivente no crime consumado ou tentado contra seu ex-cônjuge.

2.2.2 Casamento anulável

O casamento anulável por sua vez, trata-se daquele que fora constituído mediante alguma nulidade relativa, tratando-se de norma de interesse inerentemente privado desta forma pode o vício até mesmo ser sanado pelos nubentes para preservar-se o casamento.

Diversamente do que ocorre com a nulidade, que se funda em motivo de ordem pública, a anulabilidade tem por fundamento razões que não são de interesse social, podendo prevalecer ou deixar de prevalecer o matrimônio. Sua invalidade diz respeito

a interesse dos próprios cônjuges ou de certas pessoas, razão por que a lei trata diversamente uns e outros (PEREIRA, p. 165, 2019).

Elenca o Código Civil em seu artigo 1.550 as hipóteses de casamento anulável:

Art. 1.550. É anulável o casamento:

- I - de quem não completou a idade mínima para casar;
- II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;
- III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558;
- IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;
- V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges;
- VI - por incompetência da autoridade celebrante.

Conforme a leitura do artigo trazido acima, o casamento daquele que não atingiu a capacidade núbil, que no ordenamento brasileiro é alcançada aos 16 anos conforme estudado em tópico próprio, trata-se de possibilidade de anulabilidade do casamento. O texto, porém, é falho diante da nova redação do artigo 1.520 do mesmo código, pois este último prevê a impossibilidade em qualquer caso de casamento daqueles que não possuem idade núbil.

Visto a natureza privada que reveste as hipóteses de anulabilidade, ainda persistem no Código Civil a forma de tornar o casamento contraído mediante esta hipótese perfeitamente legal, o que resulta em incerteza jurídica ante o artigo 1.520 do Código Civil, porém ainda é conveniente um estudo sobre.

A legislação civil trata do assunto nos artigos que se colaciona abaixo:

Art. 1.552. A anulação do casamento dos menores de dezesseis anos será requerida:

- I - pelo próprio cônjuge menor;
- II - por seus representantes legais;
- III - por seus ascendentes.

Art. 1.553. O menor que não atingiu a idade núbil poderá, depois de completá-la, confirmar seu casamento, com a autorização de seus representantes legais, se necessária, ou com suprimento judicial.

Art. 1.560. O prazo para ser intentada a ação de anulação do casamento, a contar da data da celebração, é de:

§ 1º Extingue-se, em cento e oitenta dias, o direito de anular o casamento dos menores de dezesseis anos, contado o prazo para o menor do dia em que perfez essa idade; e da data do casamento, para seus representantes legais ou ascendentes.

Conforme o texto legal a legitimidade para anular o casamento daqueles que não completaram 16 anos é do cônjuge menor, seus representantes legais, como também, de seus ascendentes, tendo estes um prazo decadencial de 180 dias para solicitar a anulação, ademais, por não ser tratada pela legislação como impedimento, o que busca o legislador em tais artigos é que prevaleça o interesse individual, por isso o artigo 1.553 do Código Civil dispõe sobre a possibilidade de que o vício seja sanado pela autorização de seus pais ou, na falta desta, pelo suprimento judicial.

A segunda hipótese de anulação de casamento também busca a proteção do direito de adolescentes, desta forma é possível a anulação do casamento daqueles que possuem idade núbil tendo, portanto, entre 16 e 18 anos.

No entanto, contraíram sem a devida autorização dos pais ou também dos representantes legais, o prazo legal para sua anulação é o mesmo do caso do casamento celebrado por quem não possui capacidade núbil, o que difere é a forma como o prazo conta-se:

Art. 1.555. O casamento do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal, só poderá ser anulado se a ação for proposta em cento e oitenta dias, por iniciativa do incapaz, ao deixar de sê-lo, de seus representantes legais ou de seus herdeiros necessários.

§1º O prazo estabelecido neste artigo será contado do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso; a partir do casamento, no segundo; e, no terceiro, da morte do incapaz.

É ainda hipótese de anulação, o vício de vontade resultante da coação ou do erro sobre a figura do cônjuge, Madaleno aduz sobre o erro da seguinte forma:

O erro é uma falsa representação da realidade e faz com que uma pessoa acabe por manifestar uma vontade diferente daquela a ser realmente externada se tivesse conhecimento exato da situação. O erro vicia a vontade que não se fez livre e nem soberana, e, para determinar a anulação do casamento, o erro há de ser substancial, fundamental, determinante para a manifestação e escusável, como ordena o artigo 139 do Código Civil (MADALENO, p. 206, 2018).

O artigo 1.557 do Código Civil o responsável por definir quais são as situações de erro essencial sendo elas:

Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

I - O que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;

II - A ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal;

III - A ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;

Casar-se ou não com uma pessoa é de livre escolha entre os nubentes e para que um relacionamento chegue até a fase das núpcias as compatibilidades entre os indivíduos são de suma importância.

A hipótese de anulação do inciso III busca é precisamente a possibilidade que o cônjuge inocente possa desvincular-se de um casamento no qual informações importantes sobre o caráter ou até mesmo de limitações físicas do outro que influenciariam diretamente no relacionamento de ambos foram omitidas tornando a convivência insuportável.

O consentimento é um dos principais requisitos para a celebração do casamento derivando diretamente da natureza também contratual deste, para tanto aquele que por algum motivo não possa exprimir sua vontade de contrair o casamento torna este possível de anulação.

Imprescindível explicar que esta possibilidade é ligada a aqueles que por motivo eventual ou transitório não possa exprimir inequivocamente sua vontade, não estando o inciso IV do artigo 1.550 referindo-se a pessoas portadoras de deficiência.

O ordenamento brasileiro possui diversas formas de formalização de um casamento, uma hipótese é a utilização de procuração por instrumento público na qual conste poderes especiais quando um ou ambos os nubentes não puderem comparecer, hipótese do artigo 1.542 do Código Civil.

No entanto, caso a procuração seja revogada sem a comunicação do mandante ao mandatário e o casamento seja celebrado este torna-se passível de anulação nos moldes do artigo 1.550, inciso V do Código Civil, desde que não sobrevenha coabitação entre os cônjuges, pois entende-se como consentimento.

Por derradeiro, o inciso VI do artigo aqui em análise aduz que serão anuláveis os casamentos celebrados por autoridade incompetente, em até dois anos contados da celebração. Sobre a última hipótese, explica Venosa da maneira que se segue:

No entanto, se o casamento é celebrado por um impostor ou autoridade não relacionada com o instituto do casamento, delegado de polícia, ministro de Estado, prefeito municipal, por exemplo, a situação é de inexistência e não de nulidade. Desse modo, somente na hipótese de juiz de casamentos incompetente, tal matrimônio se convalidará se não alegado no prazo de dois anos de sua celebração, como menciona a lei. No entanto, a hipótese em questão deve ser examinada com cautela. Sempre que o casamento, ainda que realizado por autoridade absolutamente incompetente, tiver um assento no Registro Civil, necessário faz-se ação de anulação para afastar esse efeito material, levando-se em conta também a hipótese de aparência aqui declinada. Se estiverem os cônjuges de boa fé e tudo levando-os a crer na existência do matrimônio, não há como tê-lo por inexistente (VENOSA, p. 91, 2019).

Observe-se que os efeitos do casamento putativo, alcançam também as núpcias contraídas frente uma anulabilidade, portanto, é resguardado o cônjuge ou os cônjuges que tiverem contraído matrimônio sem possuir conhecimento do vício, bem como eventual prole terá todos seus direitos preservados.

3 EFICÁCIA DA LEI Nº 13.811/2019

Elucidou-se em tópico próprio, em suma, que a Lei nº 13.811/2019 tem como premissa maior a proibição do casamento daqueles que ainda não alcançaram a idade núbil, ou seja, daqueles que ainda não possuem 16 anos completos, para tanto, a retromencionada lei modificou redação do artigo 1.520 do Código Civil o qual tinha a previsão de duas exceções: I - Para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal e; II - Em caso de gravidez, sendo somente esta última ainda aplicável em razão da legislação penal.

Estudados aspectos importantes que permeiam tanto o casamento quanto a união estável, para entender melhor as consequências da nova lei, torna-se imprescindível uma análise de sua aplicabilidade fática, visto que houve a proibição expressa ao casamento dos menores em comento, mas nada dispôs o legislador acerca da união estável.

3.1 OMISSÃO LEGISLATIVA QUANTO A UNIÃO ESTÁVEL

Tendo a Constituição Federal de 1988 reconhecido a união estável como uma entidade familiar, esta após um considerável evolução histórico-social passou a prever todas as prerrogativas garantidas a quem possui status de casado civilmente resultando em uma maior proteção jurídica do ordenamento jurídico brasileiro àqueles que não desejam se submeter ao trâmite de um casamento.

Sobre o avanço da união pós Constituição de 1988 Madaleno comenta que:

A união estável entre um homem e uma mulher como entidade familiar ocupa o lugar do marginalizado concubinato, e destrava em longa e penosa jornada os caminhos que elevam o companheirismo à condição de paritária entidade familiar. São questionados ao longo dos anos pós-constitucionais pressupostos de configuração, como o do tempo mínimo de duração da união estável, coabitação, exclusividade, ostensividade e notoriedade, igualdade de efeitos jurídicos, presente a intenção de formar família e não apenas a existência de um namoro simples ou qualificado (LEAL, *et al*, 2018, p. 2.839).

Acontece que, a união estável diferentemente do casamento não possui requisitos tão rígidos para que seja reconhecida, não havendo na Constituição Federal ou no Código Civil uma idade mínima para que seja constituída, havendo como parâmetro somente a legislação penal para fins de evitar o crime de estupro de vulnerável.

Visto a expressa proibição do casamento dos menores de 16 anos, nasce o questionamento quanto a aplicabilidade da Lei nº 13.811/2019 nas relações oriundas de uniões estáveis, pois o legislador ao mais uma vez revestir-se de tradicionalismo no tocante a estas

acabou por abrir espaço para indagações e debates jurídicos da aplicabilidade da citada Lei, o que acaba por tornar ainda mais incerto o cenário jurídico aos que não possuem a idade núbil, além de oportunizar relações informais, pois não há como o Estado tomar conhecimento e ainda regular todas estas, uma vez que para o grupo em estudo não se trata de crime punível pela legislação penal.

De maneira absolutamente descabida e até um pouco ingênua, o legislador olvida-se que os parceiros não precisam da chancela estatal para constituírem união estável. Assim, quando a lei diz (CC 1.521): não podem casar, há como tornar obrigatório tal comando. É só não celebrar o casamento. Desatendida a proibição legal, o casamento é nulo (CC 1.548 II), podendo, a qualquer tempo, ser desconstituído por iniciativa dos interessados ou do Ministério Público (CC 1.549). Há mais. Anulado o casamento, os efeitos da sentença retroagem à data da sua celebração (CC 1.563), e o enlace simplesmente desaparece como se nunca tivesse existido (DIAS, 2016, p. 420).

Dias defende que existentes causas de nulidade e de anulabilidade para o casamento na legislação civil, é fácil que seja feito um controle, visto que para que se concretize existe a necessidade de um crivo estatal o que funciona como um tipo de juízo de admissibilidade para que o casamento ocorra, todavia a união estável por sua característica mais primordial de informalidade será a forma como os casais que estão diante de tais impedimentos se socorrerão para manter o relacionamento.

Corroborando o pensamento da autora, o jornal El País em matéria veiculada eletronicamente que tratava precisamente sobre a importância da proibição de casamentos infantis e exaltava o fato de que somente naquele ano cinco países haviam criado leis que dispunham sobre essa proibição trouxe o dado que se segue:

A aprovação de leis é um grande passo, mas nem sempre significa o fim definitivo dos casamentos precoces e forçados. Prova disso é que países onde o matrimônio infantil é ilegal registram altos índices de casamentos informais, que, na prática, resultam no mesmo mal para as meninas: são obrigadas a conviverem com homens mais velhos, sofrem violência e abusos sexuais, deixam a escola e viram mães muito cedo (EL PAÍS, 2017, eletrônico).

A matéria veiculada demonstra a concretização do posicionamento da autora pois, a proibição não ensejará diretamente na inexistência das relações, mas apenas, no fato de que estas passarão cada vez mais à informalidade das uniões estáveis.

Outro viés que torna questionável a aplicação da legislação, é o fato de que mesmo após a equiparação da união estável ao casamento ainda são existentes julgados que não dão plena igualdade as duas formas de uniões, bem como tratado no tópico sobre a equiparação.

Diante disso, a seguir colaciona-se julgado no qual a emancipação pela constituição de união estável fora negado a menor que além da união contínua possuía filho resultante do relacionamento:

Apelação cível – Ação cominatória – Pensão por morte – Suspensão do benefício – Lei Complementar estadual 64 de 2002 – Art. 5º, Parágrafo único, I e II, do Código Civil – Requisitos – Ausência – União estável e casamento – Efeitos distintos – Convivência em união estável – Não comprovação – Correção monetária – Art. 1º-F da Lei 9.494 de 1997 – Aplicabilidade necessária – Sentença parcialmente reformada – Recurso voluntário prejudicado. 1 – Nos termos da lei, os filhos dependentes dos servidores públicos estaduais têm direito ao recebimento de pensão por morte até que cesse sua dependência. 2 – O art. 5º, Parágrafo único, I e II, do Código Civil é taxativo ao definir as hipóteses que levam à emancipação do menor, não constando dentre elas sua convivência em união estável, mas tão somente quando celebrado casamento. [...]. (TJ-MG – AC: 10042140048226001 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 25/04/2017, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/05/2017).

O que procura-se com o exemplo acima é refletir sobre qual o tratamento que será dado a aplicabilidade de uma lei que fala especificamente em casamento a quem constitui união estável, se isto já não era claro o bastante em legislação anterior, visto que o legislador reiteradamente tem olvidado de abarcar na legislação específica a união estável, deixando os interessados a mercê de interpretações jurisprudenciais.

Em razão do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, após o advento da nova lei, com a expressa proibição ainda existem indivíduos que buscam contornar o ditame legal por meio do judiciário resultando em decisões como a colacionada abaixo:

Família. Supressão de idade núbil. Sentença de improcedência. Irresignação. Menor que não atingiu a idade núbil de 16 anos. Hipótese excepcional de gravidez que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.811/2019, deixou de existir no Código Civil. Inadmissibilidade do casamento. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP. APELAÇÃO CÍVEL 1000506-76.2019.8.26.0459, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 22/01/2020, 3º Câmara de Direito Privado. Data da publicação: 22/01/2020).

O que a parte interessada procurava era a chancela estatal para que um casamento proveniente de uma gravidez fosse possível, bem como era permissível na antiga redação do artigo 1.520 do Código Civil, diante da modificação a autoridade judiciária negou o direito a esta. O que ocorre aqui é uma clara inocência por parte do legislador, pois em uma situação como está o resultado provável fora que os indivíduos passaram a viver na informalidade.

A previsão legal não coaduna com a realidade brasileira, a intenção legislativa, portanto, dificilmente será alcançada, pois o embate às consequências do casamento infantil não será alcançado.

3.2 DISCUSSÃO DOUTRINÁRIA ACERCA DA VALIDADE

A hipótese de um casamento daquele que não possui 16 anos, mas é maior de 14 – apesar de possivelmente difícil de ocorrer diante da verificação de requisitos para a celebração

do casamento, ou a constituição de união estável é conjectura discutida na doutrina especializada ante o questionamento acerca da validade das mesmas.

Conforme visto em tópicos anteriores a invalidade é gênero, possuindo como espécies a nulidade e a anulabilidade, estando a primeira ligada a um casamento celebrado mediante impedimentos (artigo 1.548 do Código Civil) os quais são pormenorizados dos incisos I ao VII do artigo 1.521 do Código Civil, já a segunda tem suas hipóteses tratadas nos incisos I a VI do artigo 1.550 da mesma legislação.

Em razão das duas espécies de invalidade a doutrina divide-se para explicar de que maneira deverá ser tratada a união, seja ela por casamento ou união estável, daquele que não possui idade núbil frente a expressa proibição do artigo 1.520 do Código Civil.

Ainda que havendo a modificação do artigo 1.520, alguns outros que decorriam deste não foram revogados, estando inclusive ainda em validade o artigo 1.550, inciso I do Código Civil, artigo este que traz de maneira expressa sobre a anulabilidade do casamento daqueles que não possuem a idade preconizada para contrair núpcias, Tartuce, tem-se colocado em favor dessa tese, tratando sobre o assunto da maneira que se segue:

E, como consequência, diante de um tratamento específico, apesar dessa proibição, a lei previa a solução da anulabilidade, pela dicção expressa do art. 1.550 do Código Civil, segundo o qual “é anulável o casamento: (...) I – de quem não completou a idade mínima para casar”. Esse dispositivo não foi revogado, expressa ou tacitamente, pela Lei 13.811/2019, e, sendo assim, a solução da anulabilidade ou nulidade relativa do casamento infantil continua em vigor. Quanto à possibilidade de convalidação do casamento, hipótese em que o ato inválido passará a ser válido, caso tenha passado despercebida a proibição perante o Cartório de Registro Civil. Continua em vigor, nesse contexto, o art. 1.551 do Código Civil, segundo o qual não se anulará, por motivo de idade, o casamento de que resultou gravidez (TARTUCE, 2020, p. 1787-1788).

Para o autor, portanto, toda a sistemática de anulabilidade que originalmente o Código Civil regulou para os casamentos infantis quando ainda eram uma possibilidade é perfeitamente aplicável ao caso, sendo possível até mesmo a posterior convalidação do ato como é disposto pelo artigo 1.553 do Código Civil. Utilizando-se da mesma corrente de pensamento, valendo-se também da existência do artigo 1.550, inciso I, Cavalcante aduz:

É muito difícil, na prática, que uma pessoa que não tenha a idade núbil (menor de 16 anos) consiga casar. Isso porque essa situação seria facilmente detectada na fase de habilitação e o Oficial do Registro Civil faria a oposição (art. 1.529). No entanto, imaginemos que houve uma falha geral e esse casamento foi realizado mesmo havendo essa vedação legal. O casamento será anulável (...) (CAVALCANTE, 2019, p. 145).

Desta maneira, para os autores acima as uniões nas quais estejam envolvidos aqueles que não possuem idade núbil, poderão ser anuladas, nos prazos decadenciais e na forma dos

artigos 1.555 e 1.560 do Código Civil como bem fora esclarecido em tópico que tratou de maneira pormenorizada das hipóteses de nulidade e anulabilidade.

Noutro giro, a parte da doutrina que se posiciona em favor da hipótese de nulidade, aproxima o casamento de sua natureza contratual, utilizando principalmente do artigo 166 do Código Civil, artigo este encontrado dentro do Capítulo que fala sobre a invalidade do negócio jurídico, prevê o mesmo em seu inciso VII que:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

(...)

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Ressalte-se que a invalidade disposta no texto legal trazido acima trata sobre a nulidade virtual, Venosa (2019, p. 527) a define “aquela implícita no ordenamento, depreendendo-se da função da norma na falta de sanção expressa”. A determinação das nulidades virtuais é custosa, pois não existe critério seguro, de ordem geral, a sanção nesse caso irá decorrer de uma interpretação da norma, visto que o texto legal não a estipula.

Colaciona-se a opinião de Cristiano Chaves Farias em matéria veiculada eletronicamente pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM):

Não há mais, assim, qualquer possibilidade, mesmo que excepcional, de casamento de quem não atingiu a idade núbil (16 anos). Com isso, inclusive, o eventual casamento de uma pessoa menor dessa idade será NULO - e não anulável, na medida em que estará violando proibição legal (CC, art. 166). Com isso, legitima-se, inclusive, o Promotor de Justiça a ajuizar ações de nulidade, na hipótese de um indevido matrimônio de pessoa com menos de 16 anos de idade (FARIAS, 2019, eletrônico).

Farias é claro ao tratar da hipótese de nulidade aplicada ao casamento, nada dispendo, porém, sobre a forma como devem ser tratadas as uniões estáveis constituídas pelo grupo em comento.

Pinto, discorre sobre as atualizações da Lei nº 13.811/2019 trazendo à baila a aplicabilidade do artigo 1.520 do Código Civil às uniões estáveis:

Ainda que ausente norma específica relativa à capacidade para a constituição da união estável há entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que devem ser observados, por analogia, os mesmos critérios presentes para o casamento. Nessa medida, a união estável do menor de 16 anos deve ser tida como nula ou até como inexistente. Isso porque, em havendo incapacidade para o casamento, esta também se faz presente para a união estável, aplicando-se o art. 1.517, do CC para a última entidade familiar. Não se cogita a anulabilidade da união estável pela falta de previsão legal a respeito da invalidade, ao contrário do que ocorre com o casamento (art. 1.550, inc. I, do CC) (JUSPODVIM, 2019, p. 7).

Com base no entendimento do autor, busca-se a inclusão do termo união estável a aplicabilidade da nova norma também a estas, usando de analogia para que fossem também

contempladas evitando, assim, que a nova lei fosse contornada por aqueles que não possuem a idade necessária, mas mesmo assim pretendem constituir uma união diante da brecha legal.

Frente a falta de regulamentação na legislação civilista às uniões estáveis o judiciário, não podendo eximir-se de analisar os casos que lhe são submetidos vem aplicando a legislação inerente ao casamento naquilo que seja compatível as uniões estáveis por meio de analogia, como se vê no julgado que se segue do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Apelação cível. Ação de reconhecimento de união estável. Instituto equiparado, por analogia, ao casamento. Convivente menor de idade ao tempo da união. Ausência de idade núbil. Aplicação do art. 1.517, do Código Civil. Impossibilidade jurídica do pedido. Recurso conhecido e desprovido. I. Primeiramente, a Lei n. 9.278/1996 reconheceu a união estável e disciplinou os direitos e deveres dos companheiros perante a entidade familiar, bem como os direitos patrimoniais e sucessórios advindos dessa espécie de relacionamento. Contudo, omissa a aludida Lei acerca dos requisitos necessários a sua efetivação, aplicáveis, por analogia, as disposições contidas no Código Civil que regulamentam o casamento, por se tratar de institutos jurídicos que se equiparam, em que pese distintos (art. 226, § 3.º, CF). III. Consoante disposição contida no art. 1.517 do Código Civil, podem casar o homem e a mulher com dezesseis anos, exigida a autorização dos pais ou representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil. Todavia, ausente idade núbil mínima exigida pela legislação, não há falar em casamento ou reconhecimento da união estável, por impossibilidade jurídica do pedido” (TJSC, Apelação Cível 2008.007832-0, Criciúma, 1.ª Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Joel Dias Figueira Júnior, j. 02.05.2011, *DJSC* 31.05.2011, p. 114).

O Tribunal, muito antes da criação da lei objeto deste estudo, vinha aplicando as uniões estáveis requisitos básicos inerentes ao casamento, inclusive a idade núbil, decorre logicamente desta interpretação que para este a união estável daqueles que não possuísem a idade mínima de 16 anos seria anulável.

Assim, o direito de família é um dos ramos do direito mais dinâmicos e que mais possui irradiações na vida particular dos indivíduos, a falta de consenso sobre a validade que deve ser dada as uniões dos que não possuem idade núbil resulta em uma insegurança jurídica tamanha que poderá resultar em prejuízos até mesmo de cunho patrimonial a estes menores.

3.2.1 (Des) proteção do menor que constitui união estável

O Projeto de Lei nº 56/2018 que deu ensejo a Lei nº 13.811/2019 teve como justificativa a busca pela proteção dos adolescentes menores de 16 anos e maiores de 14 que ainda podiam contrair núpcias pelo ordenamento brasileiro. O casamento infantil é prática que vem sendo repreendida pela comunidade internacional visto a prejudicialidade insanável às crianças e adolescentes que ainda não possuem a maturidade necessária, tanto biológica quanto psicológica, para estar em uniões de cunho marital ou não.

A despeito de inovação louvável não resta comprovada sua eficácia na realidade social além de que poderá até mesmo resultar em um limbo jurídico quanto a aplicabilidade de direitos patrimoniais e sucessórios que poderá ser extremamente prejudicial aos menores que socorrendo-se da falta de requisitos necessários a uma união estável ainda formarem famílias antes da idade núbil.

Acerca das omissões do legislador em tratar sobre assuntos fáticos que possuem diversos resultados na vida particular dos indivíduos, principalmente na constante diferenciação da união estável ao casamento, Nicolau expõe o seguinte:

Um erro legislativo num desses tópicos geraria repercussões em cadeia, erros em cascata e confusões sociais que demorariam anos para se corrigir. Desacertos do sistema legislativo nesses dispositivos trazem funestas consequências para toda a coletividade, que deles se serve com a frequência do crepúsculo. É o que acontece há décadas com a regulamentação do casamento e da união estável em nosso país, perdendo-se inclusive uma chance histórica quando da aprovação do Código Civil em 2002, documento que trouxe um sem número de divergências normativas na regulamentação dessas duas espécies de constituição de família, ora privilegiando uma, ora outra, com um sistema legal confuso, divergente, pouco técnico e acima de tudo injusto (NICOLAU, 2015, p. 2).

Outro quesito que confirma que a omissão da nova redação do artigo 1.520 do Código Civil resultará em uma lei que apenas tem aplicabilidade abstrata é o fato de que no mesmo estudo da Organização Promundo que a ex-deputada federal baseou-se para justificar a necessidade da proibição do casamento infantil traz também que “Os dados coletados confirmam a natureza majoritariamente informal e consensual das uniões envolvendo meninas menores de 18 anos nos contextos que são foco desta pesquisa” (TAYLOR *et al*, 2015, p. 3).

Se o próprio estudo no qual fora baseado todo o Projeto de Lei aduz que as uniões entre menores de 18 anos são em sua maioria informais portanto, uniões estáveis, a regulamentação desta torna-se imprescindível, pois a presunção de que estas não existirão frente a uma lei que fala em casamento é falsa.

Para Maria Berenice Dias (2016) ainda que a união estável também enfrente algumas das mesmas vedações impostas ao casamento, conforme traz o artigo 1.723, §1º do Código Civil, julgar inexistentes relações que por mera disposição legal são proibidas mas, que são existentes na realidade fática, seria uma injustiça visto a existência de uma vida comum entre estes indivíduos que lhes geram direitos.

Além disso, a autora supracitada ainda critica o posicionamento do legislador infraconstitucional de ignorar o fato das uniões estáveis não necessitarem de aprovação estatal e, portanto, mesmo existindo o impedimento a relação se constitui não sendo possível dizer que é inexistente.

Considerando as uniões daqueles que ainda não possuem idade núbil para que seja celebrado um casamento mediante a devida autorização, seja parental ou judicial, e que não estão abrangidos pela legislação penal ou seja, menores de 16 e maiores de 14 anos de idade - não existentes haverá uma supressão de direitos destes.

Veja-se, em uma situação hipotética, na qual uma pessoa com 15 anos constitui união estável com outra maior de 18 anos, a que não possui idade núbil está dentro de um limbo jurídico, sendo-lhes negados uma série de direitos. Indo mais além, ainda usando do exemplo acima, imagina-se que a pessoa que não adquiriu capacidade núbil seja do sexo feminino e esteja grávida, neste caso em específico será negada também a prevalência de princípios constitucionais à nova família.

A hipótese torna constatável preliminarmente os princípios da função social da família e do melhor interesse da criança, Gagliano e Filho os definem das seguintes formas:

Numa perspectiva constitucional, a funcionalização social da família significa o respeito ao seu caráter eudemonista, enquanto ambiência para a realização do projeto de vida e de felicidade de seus membros, respeitando-se, com isso, a dimensão existencial de cada um (GAGLIANO, FILHO, 2018, p. 1163).

Continuam sobre o princípio do melhor interesse da criança que:

Os filhos menores, crianças e adolescentes, gozam, no seio da família, por determinação constitucional (art. 227 da CF), de plena proteção e prioridade absoluta em seu tratamento. Isso significa que, em respeito à própria função social desempenhada pela família, todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente os pais e mães, devem propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material e espiritual das crianças e dos adolescentes viventes em seu meio (GAGLIANO, FILHO, 2018, p. 1164).

Estes princípios são feridos na situação hipotética trazida acima, pois a prole desta união está legalmente impossibilitada de nascer e desenvolver-se dentro de um seio familiar concretamente constituído por seus genitores, ou seja, a impossibilidade de um casamento o que resulta em duas situações fáticas: I) a menor irá instituir uma união estável e ficar desamparada juridicamente ou II) continuará debaixo de um poder familiar com sua prole à qual não pertence.

Optando a menor a permanecer em sua família originária, a divergência de convicções acerca da prole também infringe a norma constituinte em seu artigo 226, parágrafo 7º por cercear o princípio da paternidade responsável:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)

§7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado

propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Tal princípio vem previsto implicitamente também no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Definem o princípio da paternidade Oliveira e Rangel da forma a seguir:

Visto isso, pode-se conceituar que a paternidade responsável como a encargo que os pais têm para com sua prole, provando assim a assistência moral, afetiva, intelectual e material. Nesse contexto, a paternidade responsável deve ser exercida de forma responsável, porque apenas assim todos os princípios fundamentais, como a vida, a saúde, a dignidade da pessoa humana e a filiação serão respeitados (OLIVEIRA, RANGEL, 2018, p. 36).

Apesar do princípio da responsabilidade parental também possuir uma face relacionada à consciente eleição do casal de ter ou não filhos, o aspecto trazido pelos supracitados autores é o que mais se encaixa na análise aqui feita, ou seja, a de responsabilidade parental para com a prole, cabendo a estes a condução da vida da mesma.

Por mais que reconhecidas diversas formas de família, inclusive aquelas onde os avós são de suma importância, o que se discute aqui, diante do exemplo, é a supressão da possibilidade de que a nova família formada possa ter autonomia de decisão sobre a forma como deseja administrar a sua vida e a do nascituro.

Quando da redação anterior do artigo 1.520 do Código Civil caberia ao magistrado diante do cenário fático e em busca do que fosse mais vantajoso à menor autorizar que este casamento fosse possível e, somente após criteriosa análise das condições físicas e psicológicas desse menor proferiria sua decisão, como por exemplo:

APELAÇÃO CÍVEL. PESSOAS NATURAIS. CAPACIDADE. SUPRIMENTO JUDICIAL DE IDADE PARA O CASAMENTO. INVIABILIDADE DIANTE DA IMATURIDADE EMOCIONAL DA MENOR. SENTENÇA MANTIDA. A gravidez, por si só, não autoriza o deferimento do pedido de suprimento de idade para casamento, vez que, no feito em comento, demonstrada a imaturidade emocional da menor, que completou 15 (quinze) anos de idade no curso da demanda. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível n.º 70068477710, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 28/09/2016).

SUPRIMENTO DE IDADE. MENOR DE 16 ANOS. CASAMENTO. Admissibilidade. Jovem que vem mantendo vida sexual ativa com o namorado, conta com o agrado dos pais em relação à união, e aparenta ter aptidão física e psicológica para o casamento. Situação em que se adota mínimo rigorismo, prestigiando a formação da família legítima. Suprimento de idade deferido. Recurso provido para esse fim (. . .) há todo um aspecto social e moral que deve ser levado em consideração, para que o casamento se realize, já que na falta de autorização judicial, os namorados continuarão

juntos, em união estável, e com grande probabilidade de sobrevir nova gravidez". É preferível, em tal circunstância, que se prestigie a formação da família legítima, analisando-se com o mínimo rigorismo as circunstâncias justificadoras do suprimento de idade, notadamente se a menor aparenta ter aptidão física e psicológica para o casamento, como é o caso dos autos." (Apelação com Revisão nº 0068793-94.2000.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, ReI. Des. CESAR LACERDA, j. em 17.04.2001).

Vislumbrando as jurisprudências acima, nota-se a cautela dos colegiados em cada caso, tanto que na apelação julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, apesar da menor gozar do estado gravídico sendo está clara exceção à possibilidade de casamento àqueles que não alcançaram idade núbil, em razão de sua imaturidade lhe foi negado o suprimento judicial, já nos segundo acórdão além de ter notado a capacidade da jovem para estar na relação marital ainda ressaltou o julgador que caso negasse a autorização, o casal apenas se manteria em união estável.

Outro viés preocupante ao grupo de menores de 16 e maiores de 14 anos que constituem união estável é o desamparo quanto a direitos sucessórios. Como explorado anteriormente, após decisões do Supremo Tribunal Federal, fora conferido às relações oriundas de uniões estáveis as mesmas garantias sucessórias aplicáveis aos casamentos, estando os companheiros, implicitamente, abrangidos pela ordem sucessória do artigo 1.829 do Código Civil.

Lôbo (2018) define este ramo do direito como aquele responsável pela transferência tanto de prerrogativas quanto de deveres do autor da herança a seus sucessores, sejam eles legítimos ou testamentários, bem como, suas resoluções de última vontade.

Tendo o companheiro sobrevivente direito a metade daquilo que fora adquirido na constância da união estável em virtude do regime de comunhão parcial de bens, são temerosas situações em que a nova disposição legal do Código Civil acerca da capacidade núbil seja aplicada sem uma avaliação do caso concreto, pois ao companheiro que possui 15 anos poderá tornar-se comum julgados como o seguinte:

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO. REQUISITOS. MENOR DE 16 ANOS. RECUSA DO GENITOR. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Para a configuração da União protegida pelo ordenamento constitucional, exige-se, primordialmente, que o relacionamento ostente estabilidade e que, por conseguinte, seja contínuo, ou seja, sem interrupções e sobressaltos, pressupondo-se, ainda, a publicidade e o essencial objetivo de constituição de família, traduzido na comunhão de vida e de interesses, além da ausência de impedimentos ao Casamento e a capacidade para casar, nos termos do artigo 1.517, do Código Civil. II. Inviável a qualificação como União Estável da relação amorosa mantida por aquele que ainda não alcançou a idade núbil, dada a ausência de capacidade para a manifestação plena da sua intenção de constituir família, circunstância essa que não restou suprida, na espécie, pela autorização do representante legal, em virtude da

manifesta recusa do genitor do *de cujus* no reconhecimento do vínculo familiar pretendido. III. Conquanto seja certo que a Recorrente e o *de cujus* mantiveram relacionamento amoroso até o momento do óbito, não se afigura possível afirmar, com amparo no contexto probatório dos autos, que referida relação ostentava estabilidade, continuidade e publicidade compatível com o objetivo mútuo de comunhão familiar, afastando-se a pretensão de reconhecimento da União Estável *post mortem*. IV. Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do Eminentíssimo Desembargador Relator” (TJES, Apelação cível n. 0011778-29.2010.8.08.0030, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Namyr Carlos de Souza Filho, julgado em 07.08.2012, DJES 14.08.2012).

No caso concreto, o principal argumento para afastar a constituição da união estável fora que o companheiro sobrevivente não havia alcançado idade núbil impedindo no reconhecimento *post mortem* desta, o que atinge diretamente a possibilidade de gozo de eventuais direitos sucessórios advindos do relacionamento. Reflexo negativo, é a derrogação de direitos previdenciários ao companheiro sobrevivente.

Conforme Castro e Lazzari (2016) a Previdência Social é uma das ramificações da Seguridade Social, sistema que resguarda os indivíduos que estão ligados a atividade laboral, mediante contribuição, e seus dependentes de episódios infortunos, tais como acidentes de trabalho, invalidez, idade avançada, moléstias, óbito ou, até mesmo, a maternidade.

O benefício de pensão por morte será derrogado aos dependentes do segurado, tendo a Lei nº 8.213/1991 o direito do companheiro ao gozo do benefício previdenciário, conforme:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O companheiro do contribuinte falecido possui presunção de dependente, podendo utilizar como forma de comprovação dessa união qualquer meio de prova admitida em direito, aqui o que basta para caracterização são os requisitos dispostos no artigo 1.723 do Código Civil sendo pacífico na jurisprudência.

A forma será tratado um companheiro, é questionada diante da proibição legal de constituir matrimônio, vivia em união estável com o contribuinte já antes da idade núbil e quando o menor completa 17 anos, portanto o período de carência de dois anos cumprido, se a união estabeleceu-se quando este possuía 15 anos, o companheiro vêm a óbito, ou no caso do companheiro contribuinte, do que possui 15 anos, vir a óbito em razão de um acidente laboral, motivo pelo qual a carência acima mencionada não é necessária, de acordo com:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§2º A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Coadunamos com o pensamento de Maria Berenice Dias quando esta dispõe que o não reconhecimento dessas relações pelo ordenamento poderá ter resultados malignos a parte mais vulnerável, ou seja, para este trabalho aquele indivíduo que possui menos de 16 e que é maior de 14 anos impedido de casar pela redação do artigo 1.520 do Código Civil, a supracitada autora, ao tratar sobre relações fora do modelo oficial da legislação infraconstitucional:

Rejeitar qualquer efeito a esses vínculos e condená-los à invisibilidade gera irresponsabilidades e o enriquecimento ilícito de um em desfavor do outro. O resultado é mais do que desastroso, é perverso: nega divisão do patrimônio, desonera de obrigação alimentar, exclui direito sucessório. Esta postura pode acabar incentivando o surgimento desse tipo de união. Estar à margem do direito não deve gerar benefícios. Quem vive com alguém por muitos anos, necessita dividir bens e pagar alimentos (DIAS, 2016, p. 421).

Extrai-se que por mais que a legislação civil obste o casamento daqueles que estão diante de um impedimento os indivíduos que desejam manter uma vida comum ainda o farão, compartilhando direitos e deveres comuns a um matrimônio ou uma união estável e que a negativa das garantias dessa relação é um cenário ainda mais pesaroso do que o reconhecimento de uma relação socialmente e legislativamente desaprovada.

Dessa forma, a proibição na nova composição do artigo 1.520 do Código Civil não será eficaz para que este seja impedido cabendo ao Estado lançar mão de outras medidas para que tanto o menor quanto a família destes não sejam atraídos a um enlace nupcial precoce.

3.3 ALTERNATIVAS PARA O ALCANCE DA INTENÇÃO LEGISLATIVA

A proibição da celebração de um casamento para aqueles que não possuem idade núbil demonstra-se medida não muito efetiva para o combatido pelo Projeto de Lei nº 56/2018, a intenção ali era de resguardar a infância, em principal das meninas, que ao passar por casamentos precoces têm seus futuros cerceados, por relacionamentos abusivos e gravidez precoce que resultam em mínima escolaridade e dependência financeira.

Acontece que o impedimento, por si só, não é capaz de vedar as uniões estáveis, visto que o Estado não é capaz de monitorar, validar ou impedir a constituição destas, por este motivo as situações acima descritas não deixaram de existir, apenas tornaram-se mais escusas.

O primeiro fragmento a ser trabalhado em busca da erradicação do casamento infantil é ligado diretamente a igualdade de gênero e empoderamento feminino pois, o número de meninas envolvidas nessas relações é muito maior que o de meninos.

A Organização das Nações Unidas (2018) discorre que a igualdade de gênero afeta a Agenda 2030, tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável do mundo, não somente por ser uma meta explícita elencada, mas também pelo fato de que o empoderamento de meninas propulsa uma erradicação de pobreza e fome, promovendo diretamente em crescimento inclusivo e justo dentro das sociedades. O artigo ressaltou o fato de que negando as meninas oportunidades de progresso inevitavelmente as intenções trazidas pela Agenda 2030 dificilmente prosperarão, sendo o combate ao casamento infantil uma das metas a alcançar.

O Centro Internacional de Pesquisa sobre a Mulher (ICRW) desenvolveu nas regiões do Quênia e Zâmbia em 2016 uma pesquisa que obteve como resultado uma relação direta entre o abandono escolar, fruto da incapacidade dos pais em pagarem por despesas escolares - e o casamento infantil conforme:

Sem o apoio financeiro necessário para a vida escolar o número de matrículas de meninas é precário sendo as interrupções e atrasos na escola comuns. Uma vez fora da escola, alguns entrevistados relataram que em apenas poucos dias iniciou-se uma intensa pressão da comunidade para se casarem. Em ambientes onde as meninas fora das escolas possuem a opção de cursar uma escola profissional ou ingressar no mercado de trabalho o abandono por si só não as conduz ao casamento infantil. No entanto, no estudo feito nas comunidades, meninas que não conseguem completar nem mesmo o estudo secundário possuem poucas opções viáveis além de um casamento ou um relacionamento sexual que as conduzirão a alguma forma de apoio financeiro (STEINHAUS *et al*, 2016, p. 14, tradução nossa).

Em razão do dado acima, Steinhaus *et al* (2016) explana como as soluções para a erradicação do casamento infantil propondo que é necessário superar as barreiras do acesso à educação fazendo com que o acesso a esta seja gratuito e que seja dado apoio financeiro para o transporte e material escolar necessário, bem como, o fornecimento de oportunidades para garotas que estejam fora da escola de forma que estas possuam um suporte financeiro.

A parceria internacional Girls Not Brides que tem como pilar acabar com o casamento infantil no mundo e possibilitar garotas a alcançar seu máximo potencial criou um estudo denominado Teoria da Mudança, no qual especialistas no assunto desenvolveram estratégias para evitar o casamento infantil em razão de não existir a possibilidade de combater este baseado em apenas uma premissa.

O estudo supramencionado divide em quatro áreas as medidas que devem ser tomadas pelos países para o combate integral do casamento infantil: Empoderar garotas, mobilizar famílias e comunidades, proporcionar o acesso a programas de suporte para as necessidades de

garotas que estejam em risco de estabelecerem um casamento infantil e estabelecer e implementar leis e políticas para prevenir o casamento infantil.

Os resultados esperados no campo dos programas sociais, para o estudo são:

Maior acesso a uma segura e qualificada educação formal e não formal para garotas; Acesso a serviços de saúde para garotas adolescentes, sejam estas casadas ou não; Serviços de saúde e educação estabeleçam protocolos de identificação de sinais de alerta, abordando o risco do casamento infantil às garotas que tiverem acesso aos serviços; Segurança econômica para garotas; Maior comprometimento dos programas para prevenir e mitigar os riscos do casamento infantil (GIRLS NOT BRIDES, 2014, p. 2, tradução nossa).

É notável, portanto, que o oferecimento de melhores serviços básicos às meninas, criando uma política pública capaz de garantir melhores oportunidades a essas garotas, removendo as barreiras estruturais de forma com que as mesmas e seus genitores não vejam no casamento em idade tenra forma de escapar da miserabilidade ou do exercício de sexualidade. Acerca da alteração das leis dos países para evitar o casamento infantil, é esperado o que segue:

A legislação nacional refletirá internacionalmente e regionalmente como um padrão de direitos humanos; Uma robusta estrutura legal contra o casamento infantil, tendo 18 anos como a idade mínima legal para o casamento e a proteção dos direitos de garotas e mulheres; O desenvolvimento pelos governos de estruturas políticas de apoio com os recursos necessários dos ministérios para a melhora educacional, econômica e social das oportunidades para garotas em risco, como também, para aquelas que já contraíram matrimônio; O fortalecimento do sistema de registro civil de casamentos e nascimentos; Melhorar o monitoramento e prestação de contas de instituições em nível nacional e regional das instituições inseridas nas comunidades (GIRLS NOT BRIDES, 2014, p. 2, tradução nossa).

Comparando diretamente com o cenário legislativo atual do Brasil, a grande diferença pelo preconizado pelo estudo acima e a Lei nº 13.811/2019 é o fato de que a nova norma trouxe proibição bastante válida e que já afunilará o número de casamentos.

Verifica-se que a discussão sobre às uniões estáveis, é compreensível que além de uma idade mínima de 18 anos, e não 16 como a adotada no Brasil, também devem ser tomadas medidas políticas e legais para a criação de meio social de desenvolvimento de garotas para que estas tenham condições de sair de seu primeiro ambiente familiar em razão de suas conquistas econômicas podendo optar quando e a maneira.

CONCLUSÃO

O estudo buscou analisar o a modificação da legislação brasileira quanto as exceções a idade necessária ao casamento, visto que o Projeto de Lei nº 56/2018, modificou o artigo 1.520 do Código Civil tornando impossível o casamento de menores de 16 anos, sob a justificativa de proteção desses menores de situações de risco.

Conforme visto, a deputada autora do referido Projeto de Lei não se atentou ao fato de que a nomenclatura casamento infantil é visto pela comunidade internacional e pela própria ONU como o enlace nupcial promovido por aqueles que possuem menos de 18 anos o que ainda não é proibido no ordenamento brasileiro o que possivelmente ainda terá reflexos negativos para os adolescentes.

Outro ponto questionado foi o fato da nova disposição legal ter sido omissa quanto a possibilidade de constituição de união estável pelos indivíduos abaixo da idade permitida para o casamento (16 anos) e que possuem mais de 14 anos para que não se configure o estupro de vulnerável conforme o artigo 217-A do Código Penal, pois notou-se que a experiência de proibição do casamento em outros países fez com que o número de uniões estáveis aumentasse, dado este confirmado pela Organização Promundo a qual é a responsável pelo estudo que deu respaldo ao Projeto de Lei, o que faz com que o objetivo da nova redação do artigo 1.520 do Código Civil não seja alcançado por completo.

A falta de regulamentação pormenorizada desse impedimento demonstrou-se temerária justamente quanto ao caso acima trazido pois, conforme alguns doutrinadores da área, a proibição do casamento não fará com que as uniões estáveis desse grupo deixem de existir opinião esta reiterada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo quando ao julgar pedido de suprimimento judicial proferiu o relator em seu voto que caso não autorizasse o pedido os menores apenas passariam a viver em união estável.

Ao julgar anuláveis tais relações o resultado será de situações de desamparo legal para esses menores que não terão os mais diversos direitos inerentes à união reconhecidos, inclusive os de cunho patrimonial. A arbitrariedade comentada por Dias acima é notável, por exemplo, em jurisprudência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo juntada a este trabalho quando no caso concreto houve a supressão de direitos sucessórios a um menor que tinha 15 anos tendo o Tribunal argumentado que as uniões estáveis devem respeitar também a idade núbil e por esse motivo não era possível reconhecer a existência da sua união com o *de cujus*.

O objetivo maior da modificação do artigo 1.520 do Código Civil pela Lei nº 13.811/2019 a proteção de crianças e adolescentes que em virtude das mais diversas situações

contraem casamento fora identificado em artigos internacionais a melhor forma de que isso aconteça. Em primeiro lugar, a Organização das Nações Unidas ressalta a necessidade da busca pela igualdade de gênero pois são em sua grande maioria meninas que passam por esses matrimônios e tendo estas maiores igualdades de condições, conseqüentemente terão um maior progresso social que as dará opções além de um casamento.

Concordando com a ONU, o Centro Internacional de Pesquisa sobre a Mulher (2016) afirma que para que a igualdade de gênero seja alcançada faz-se também necessário um maior acesso à educação para garotas, acesso este que deve abarcar o material escolar e o auxílio transporte pois garotas que são submetidas a casamentos precoces geralmente são provenientes de famílias carentes.

Por fim, em artigo voltado a definir um modelo de erradicação do casamento infantil a organização Girls not brides criou a teoria da mudança a qual propõe a solução para o fim desses casamentos com a abordagem de quatro aspectos: A mobilização do círculo social que essas garotas pertencem; a criação de programas capazes de suprir suas necessidades; o empoderamento e; a criação de leis que visem impedir esse tipo de casamento.

Conclui-se que a melhor forma de evitar não só o casamento de menores, mas também a união estável, já que está ainda é uma realidade, pois somente com uma mudança cultural, de inclusão e garantismo por parte do Poder Público de uma educação acessível, bem como, políticas sociais voltadas à saúde, desenvolvimento econômico e social, tanto para meninos quanto a meninas, resultará em maiores oportunidades dessas crianças e adolescentes saírem de seu primeiro núcleo familiar para, por si só, e em melhores condições conseguirem alcançar uma vida melhor dando fim efetivo ao casamento de menores.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil Introdução**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 2020.

_____. Decreto-Lei 3.200, de 19 de Abril de 1941. **Dispõe sobre a organização e proteção da família**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3200.htm. Acesso em: 25 mar. 2020.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de Setembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 1 mar. 2020.

_____. Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 22 abr. 2020.

_____. Lei n.º 6.001, de 19 de Dezembro de 1973. **Estatuto do Índio**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm. Acesso em: 7 mar. 2020.

_____. Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 18 fev. 2020.

_____. Lei n.º 8.213, de 24 de Julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 7 abr. 2020.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 fev. 2020.

_____. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 7119/2017**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2125584>. Acesso em: 1 mar. 2020.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula 380**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/636265/sumula-380-do-stf>. Acesso em: 12 abr. 2020.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - **ADI: 4.277 DF**, Relator: Min. Ayres Britto, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação DJe? 13/10/2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=11872>. Acesso em: 12 fev. 2020.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 175 de 14/05/2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 12 fev. 2020.

_____. **Enunciado 31 do XII Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e das Sucessões** (IBDFAM). Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 12 mar. 2020.

_____. **Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro**. Disponibilizado no DJ/Eletrônico, de 10/12/2013, Edição N. 234, Fls. 184-228. Data de Publicação: 11/12/2013, conforme Portaria GC n. 206, de 9 de dezembro de 2013. Com alterações até o Provimento 35, de 02/10/2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/provimentos/provimento-geral-da-corregedoria-aplicado-aos-servicos-notariais-e-de-registro>. Acesso em: 12 mar. 2020.

_____. **Provimento 38 De 27 De Dezembro De 2019. Altera a redação do art. 251, do Provimento-Geral da Corregedoria aplicado aos Serviços Notariais e de Registro, e acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º ao referido dispositivo**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/provimento-extrajudicial/2019/provimento-38-de-27-12-2019>. Acesso em: 10 fev. 2020.

_____. **Código de Normas da Corregedoria-Geral do Paraná**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/13007415/C%C3%93DIGO+DE+NORMAS+EXTRA++ALTERA%C3%87%C3%95ES+%28compilado%29/d460107b-265a-c5bb-4a07-95554a5943e6>. Acesso em: 12 mar. 2020.

_____. **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pedido de Providências Corregedoria nº 0001459-08.2016.2.00.0000**, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 48ª Sessão Extraordinária, Data de Julgamento: 26/06/2018. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2018/08/a76994fe42703dab2c66aad9f04c56a9.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2020.

_____. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RG - RE: 878694 MG - 1037481-72.2009.8.13.0439**, Relator: Min. Roberto Barroso, Data de Julgamento: 16/04/2015, Data de Publicação DJe: 19/05/2015. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2018/08/a76994fe42703dab2c66aad9f04c56a9.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2020.

_____. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RG - RE: 646721 RS**, Relator Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 10/11/2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311629404/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-rg-re-646721-rs-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 12 fev. 2020.

_____. **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18º REGIÃO – ROPS – 00102726920155180012 GO**, Relator: Gentio Pio de Oliveira, Data do julgamento: 05/05/2016, 4º Câmara Cível, Data da publicação: 05/05/2016. <https://www.conjur.com.br/dl/adolescente-17-anos-foi-considerada.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2020.

_____. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MG - AC: 1004214004822600**, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 25/04/2017, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/05/2017. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/455407701/ap-civel-rem-necessaria-ac-10042140048226001-mg/inteiro-teor-455407960?ref=juris-tabs>. Acesso em: 24 abr. 2020.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **SP, APELAÇÃO CÍVEL 1000506-76.2019.8.26.0459**, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 22/01/2020, 3º Câmara de Direito Privado. Data da publicação: 22/01/2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/801506536/apelacao-civel-ac-10005067620198260459-sp-1000506-7620198260459/inteiro-teor-801506556>. Acesso em: 24 abr. 2020.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **MG - AP 10079140107529001 MG**, Relator: Afrânio Vilela, Data de julgamento: 24/09/2014, 2º Câmara Cível, Data de Publicação: 01/10/2014. Disponível em: <https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/142894221/apelacao-civel-ac-10079140107529001-mg>. Acesso em: 24 abr. 2020.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **SC, Apelação Cível 2008.007832-0**, Criciúma, 1.^a Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Joel Dias Figueira Júnior, j. 02.05.2011, *DJSC* 31.05.2011, p. 114. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1331/A+lei+n.+13.8112019+e+a+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+do+menor+de+16+anos>. Acesso em: 24 abr. 2020.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **RS, Apelação Cível n.º 70068477710**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 28/09/2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/390623214/apelacao-civel-ac-70068477710-rs/inteiro-teor-390623224?ref=serp>. Acesso em: 24 abr. 2020.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **SP, Apelação com Revisão nº 0068793-94.2000.8.26.0000**, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. CESAR LACERDA, j. em 17.04.2001. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/86439423/relator-desembargador-cesar-lacerda>. Acesso em: 24 abr. 2020.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **ES, Apelação cível n. 0011778-29.2010.8.08.0030**, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Namyr Carlos de Souza Filho, julgado em 07.08.2012, *DJES* 14.08.2012. Disponível em: <https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/52490?view=content>. Acesso em: 24 abr. 2020.

_____. **Enunciado 138 do SJF/STJ – III Jornada de Direito civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/215>. Acesso em: 23 fev. 2020.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 593**. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2017_46_capSumulas593-600.pdf. Acesso em: 12 abr. 2020.

BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO/BANCO MUNDI. **Fechando a Brecha: Melhorando as leis de proteção à mulher contra a violência**. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Fechando-a-Brecha-WBL-Port.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2020.

BRIDES, Girls Not. **A Theory of Change on Child Marriage**. 1. ed. Londres: [s.n.], 2014.

CAMPOS, Suzana Oliveira; SCORSOLINI-COMIN, Fabio; SANTOS, M. A. D. Transformações da conjugalidade em casamentos de longa duração. **Psicologia clínica**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 1, p. 69-89, fev./2017. Disponível em:

<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/pc/v29n1/a06.pdf>. Acesso em: 9 fev. 2020.

CASSETARI, Christiano. **Elementos de direito civil**: Obra completa em volume único. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CASTRO, C. A. P. D; LAZZARI, João Batista. **Direito previdenciário**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CAVALCANTE, MARCIO ANDRE LOPES. **Lei 13.811/2019: altera o Código Civil para acabar com as exceções que autorizavam a realização do “casamento infantil”**. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/03/lei-138112019-altera-o-codigo-civil.html>. Acesso em: 27 mar. 2020.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. CONSELHO FEDERAL. **Número de uniões estáveis cresce cinco vezes mais rápido do que o de casamentos**. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/numero-de-unioes-estaveis-cresce-cinco-vezes-mais-rapido-do-que-o-de-casamentos/>. Acesso em: 12 fev. 2020.

DANTAS, Santiago. **Direito de família e das sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DICIONÁRIO MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=natureza>. Acesso em: 13 fev. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

EL PAÍS. **A união de meninas e a lei, a solução para acabar com o casamento infantil**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/06/internacional/1507297672_697301.html. Acesso em: 25 mar. 2020.

FARIAS, C. C. D; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil Famílias**. 9. ed. Salvador: Juspodvim, 2017.

FILHO, B. M. D. O. **Alimentos teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FIUZA, César. **Direito Civil**: Curso completo. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de direito civil**: Volume único. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Manual de direito civil**: Volume único. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **O divórcio na atualidade**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6**: Direito de família. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

_____. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GRECO, Rogério. **Código Penal comentado.** 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

GIRLS NOT BRIDES. **What is the impact of Child Marriage.** Disponível em:

<https://www.girlsnotbrides.org/themes/poverty/>. Acesso em: 11 mar. 2020

IBDFAM. **A nova regra da impossibilidade de casamento do menor de 16 anos (a nova Lei 13.881-19).** Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6874/A+nova+regra+da+impossibilidade+de+casamento+do+menor+de+16+anos+%28a+nova+Lei+13.881-19%29>. Acesso em: 26 mar. 2020.

JATAHY, M. C. P. C. **Famílias do século XXI: Aspectos jurídicos e psicanalíticos.** 1. ed. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013.

JUNIOR, F. F. D. A; TEBALDI, J. Z. F. **Direito civil família e sucessões.** 2. ed. São Pulo: Manole, 2012.

JUSPODVIM. **A proibição de casamento de menores de 16 anos e a possibilidade de união estável.** Disponível em:

<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/f0e906fabf9bb0764ab1bc610da1c36a.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2020.

LEAL, A. *et al.* **Constituição Federal Comentada.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

LUZ, V. P. D. **Manual de direito de família.** 1. ed. São Paulo: Manole, 2009.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil 6: Sucessões.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. **Direito civil: Famílias.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MACHADO, Carlos Alberto. **Famílias do século XXI: Aspectos jurídicos e psicanalíticos.** 1. ed. Rio de Janeiro: EMERJ, 2012.

MACHADO, Costa. **Código civil interpretado: Artigo por artigo, parágrafo por parágrafo.** 10. ed. São Paulo: Manole, 2017.

MACIEL, Tiales Junior. **Ex Libris: Estudos jurídicos da Ulbra Campus Cachoeira do Sul.** 8. ed. São Paulo: PerSe, 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MALUF, C. A. D; MALUF, A. C. D. R. F. D. **Curso de direito de família.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MONTEIRO, W. D. B; SILVA, R. B. T. D. **Curso de direito civil: direito de família.** 43. ed. [S.l.]: Saraiva, 2016.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Casamento infantil forçado é realidade análoga à escravidão em todo o mundo, alertam Especialistas em Direitos Humanos da ONU.** Disponível em:

<https://nacoesunidas.org/casamento-infantil-forcado-e-realidade-analoga-a-escravidao-em-todo-o-mundo-alertam-especialistas-em-direitos-humanos-da-onu/>. Acesso em: 28 fev. 2020.

_____. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 28 fev. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2020.

NICOLAU, Gustavo. **União estável e casamento: Diferenças práticas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NÁDER, Paulo. **Curso de Direito Civil Vol. 5: Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NÁDER, Paulo. **Curso de direito civil Volume I: Parte Geral**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 246.

O GLOBO. **Menina de oito anos morre após lua de mel com marido de 40**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/menina-de-oito-anos-morre-apos-lua-de-mel-com-marido-de-40-9902004>. Acesso em: 10 mar. 2020.

OLIVEIRA, R. G. D; RANGEL, T. L. V. **Direito, família, sexualidade e sociedade em conexões: Pequenos escritos interdisciplinares**. 2. ed. Rio de Janeiro: Faculdade Metropolitana de São Carlos, 2018.

PELUSO, Cezar. **Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Manole, 2016.

PEREIRA, C. M. D. S. **Instituições de direito civil - Vol. V: Direito de família**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____. **Instituições de Direito Civil**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, R. D. C. **Concubinato e união estável**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROSA, Conrado Paulino. **Curso de direito de família contemporâneo**. 5 ed. Salvador: Juspodvim, 2018.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SILVA, F. B. D. C. Conversão da união estável em casamento e o regime de bens na união estável. **Amagis Jurídica**, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 69-85, dez./2010. Disponível em: <https://amagis.com.br/arquivos/revista-amagis-juridica>. Acesso em: 11 fev. 2020.

STEINHAUS, Mara; GREGOWSKI, Amy; PETRONI, N. S. F. E. S. **She Cannot Just Sit Around Waiting to Turn Twenty: Understanding Why Child Marriage Persists in Kenya and Zambia.** 1. ed. Washington DC: ICRW, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito de família - Vol. 5.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____. **Direito civil: Direito de família.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TAYLOR, A. *et al.* **Ela vai no meu barco: Casamento na infância e adolescência no Brasil.** 1. ed. Rio de Janeiro, Washington DC: Promundo, 2015.

_____. **Ela vai no meu barco: Casamento na infância e adolescência no Brasil.** 1. ed. Rio de Janeiro e Washington DC: Promundo, 2015.

UN WOMAN. **Child Marriages: 39,000 Every Day – More than 140 million girls will marry between 2011 and 2020.** Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/news/stories/2013/3/child-marriages-39000-every-day-more-than-140-million-girls-will-marry-between-2011-and-2020>. Acesso em: 26 fev. 2020.

_____. **Why gender equality matters across all SDGs: An excerpt of turning promises into actions: gender equality in the 2030 agenda for sustainable development.** 1. ed. United States: ONU, 2018.

UNICEF. **Ending Child Marriage: Progress and prospects.** Disponível em: https://www.unicef.org/media/files/Child_Marriage_Report_7_17_LR.pdf. Acesso em: 20 fev. 2020.

UNICEF. Questões de saúde sexual e reprodutiva. **Situação mundial da infância 2011**, Nova York, v. 1, n. 1, p. 22, jan./2011. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/unicef_sowc/sit_mund_inf_2011_adolescencia.pdf. Acesso em: 26 fev. 2020.

VENOSA, S. D. S. **Direito civil - Família e Sucessões - Vol. 5.** 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

_____. **Direito Civil: direito de família.** 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. **Direito civil: Direito de família.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.